

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



GRUPO RYU

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial, CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84
LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial, CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03.

São Paulo | SP
2023

ÍNDICE

1-SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 -DEFINIÇÕES.....	4
1.2 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	10
2 - RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
2.1 - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	11
2.2 - CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS).....	11
2.3 - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS.....	11
2.4 - REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	12
2.5 - NOVAÇÃO.....	12
3 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS	13
3.1 - BREVE HISTÓRICO	13
6 - AVALIAÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O MERCADO DE PESCADOS	26
8 - VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO	32
8.1 - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS.....	33
8.2 - CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS).....	35
8.3 - REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	35
8.4 CREDORES PARCEIROS/FINANCIADORES/COLABORATIVOS	36
8.5 - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	36
8.5.1 - ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO.....	36
8.5.2 - COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	37
8.6 - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	37
8.6.1 - CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	37
8.6.2 - CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	39
8.6.3 - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	39
8.6.3.1. - CLASSE III – SUBCLASSE I - CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	40
8.6.3.2 - CLASSE III - SUBCLASSE II - CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP	41
8.6.4 - CLASSE IV - CRÉDITOS MICROEMPRESA	42
9 - RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES	43
11 - CREDORES NÃO SUJEITOS/EXTRACONCURSAIS	45
12 - CREDORES ADERENTES	45
13 - PASSIVO TRIBUTÁRIO	46
14 - DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	46
14.1 - DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	46
14.2 - MEIOS DE PAGAMENTO	47
14.3 - INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS	47
14.4 - DATAS DE PAGAMENTO	48

14.5 - COMUNICAÇÃO	48
14.6 - NOVAÇÃO	48
14.7 - QUITAÇÃO	49
14.8 - CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO.....	49
14.9 - CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E ILÍQUIDOS.....	49
15 - REGRAS ADICIONAIS.....	50
15.1 - MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS	50
15.2 - RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	50
15.2 - PARTES RELACIONADAS.....	50
15.3 - FATO RELEVANTE	51
15.4 - ENCERRAMENTO DO PROCESSO	51
15.5 - VINCULAÇÃO DO PLANO	51
15.6 - PROTESTOS.....	52
15.7 - RATIFICAÇÃO DE ATOS	52
15.8 - CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	52
15.9 - ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.....	52
16 - DISPOSIÇÕES GERAIS	53
16.1 - OUTRAS FORMAS DE APROVAÇÃO DO PLANO.....	53
16.2 - CESSÃO DE CRÉDITOS	53
16.3 - DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	54
16.4 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	54
16.5 - LEI APLICÁVEL	54
17 - FORO.....	54
ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	55
ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	85
ANEXO III - TERMO DE ADESÃO A SUBCLASSE I - CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES.....	104
ANEXO IV - TERMO DE ADESÃO A SUBCLASSE III - CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP	105

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84, com endereço na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 606, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100 e **LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03, estabelecida na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 607, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100, doravante denominadas simplesmente (“**GRUPO RYU**”, “**Recuperandas**” ou “**Empresas**”), apresentam o seguinte plano de recuperação judicial consolidado (“**PLANO**” ou “**PRJ**”) em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei 11.101/2005 (“**LRF**”), nos termos e condições a seguir, destacando-se entre outros atributos que contém, conforme abaixo:

- (i) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação do **GRUPO RYU**
- (ii) Demonstração de sua viabilidade econômica;
- (iii) Laudo Econômico-Financeiro das empresas do **GRUPO RYU** e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e
- (iv) Proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial.

1-SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 -DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47² e seguintes da LRF.

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

“Administrador Judicial” significa **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 22.122.090/0001-26**, representada por **Dr. Armando Lemos Wallach**, OAB/SP 421.826, tel: (11) 3048-4068, e-mail: rjryu@vivanteaj.com.br, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 24 de agosto de 2023.

“AGC” significa Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

“Aprovação do PRJ”: significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 39³, §4º, inc. I e III, do art. 45⁴ ou do art. 58⁵ da LRF, respeitado o disposto no art. 39⁶, §5º§6 eº§7º, art. 55⁷ e art. 56⁸ da LRF.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

“**CAPEX**” é a sigla da expressão inglesa *CAPital EXpenditure*⁹, que pode ser definida como despesas de capital ou investimentos em bens de capitais. Esse tipo de custo existe para manter ou até expandir o escopo das operações de uma empresa. Ele é um conceito muito importante no mundo dos negócios, pois, ele avalia o fluxo de caixa sendo utilizado em investimentos nas empresas.

“**Código Civil**” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

“**Conciliação**” significa todas as medidas constantes na Lei 11.101/2005 na sua Seção II-A incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, incluindo os procedimentos de mediação a serem instaurados perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada.

“**Consolidação Consubstanciada**” – significa a consolidação substancial de ativos e passivos do GRUPO RYU face ao pedido de recuperação em conjunto de **RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial** e **LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial**, e que conforme o deferimento em 24/08/2023 teve declarado que dos laudos já citados na constatação prévia extraíram-se informações e dados capazes de fundamentar a consolidação substancial, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 69-J¹⁰ da Lei 11.101/2005, tais como, controle societário comum, dependência econômica e operacional e, por fim, atuação conjunta. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi DEFERIDO o processamento da recuperação judicial das empresas, em consolidação substancial (art. 69-J da LFRJ), devidamente qualificadas na inicial.

³ Art. 39...

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁴ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

⁵ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁶ Art. 39...

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juiz da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁷ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁸ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁹ GAAP Rules for Capital Expenditures - *A capital expenditure is a purchase that a company records as an asset, such as property, plant or equipment. Instead of recognizing the expense for an asset all at once, companies can spread the expense recognition over the life of the asset. Assets generally look better on a financial statement compared to expenses, so many companies try to capitalize as many related expenses as they can. Generally Accepted Accounting Principles, or GAAP, provide companies guidance on how to record the initial purchase and subsequent asset expenses.*

¹⁰ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

“Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, subordinados ou não, assim como as correspondentes obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**.

“Créditos Ilíquidos”: significa os créditos sujeitos (i) objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da data do pedido; ou (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da Lista de Credores da Recuperanda e/ou da Lista de Credores do Administrador Judicial¹¹, nos moldes do art. 7º, §2 da LFR.

“Créditos com Garantia Real” significa os créditos sujeitos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, inciso II¹² da LRF.

“Créditos Microempresa” significa os créditos sujeitos detidos por Microempresa ou Empresa de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV¹³ da LRF.

“Créditos não Sujeitos” ou “Créditos Extraconcursais”: significa os créditos que não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49¹⁴ *caput* e parágrafos da LRF, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, ou celebrados em data futura ao pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

“Créditos Quirografários”: significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III¹⁵ e art. 83, inciso VI¹⁶, da LRF.

“Créditos Retardatários”: significa os créditos sujeitos que não observarem o prazo estipulado no art. 10¹⁷ da LRF;

¹¹ Art. 7. [...]

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

¹² Art. 41. [...]

II – Titulares de créditos com garantia real.

¹³ Art. 41. [...]

IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

¹⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

¹⁵ Art. 41. [...]

III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

¹⁶ Art. 83. [...]

VI – Créditos quirografários.

¹⁷ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

“Credores com Garantia Real”: significa os credores titulares de créditos com garantia real, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, classificados também como Classe II na lista de credores e no QGC - quadro geral de credores.

“Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

“Créditos Trabalhistas”: significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, classificados também como Classe I na lista de credores e no QGC¹⁸ (quadro geral de credores).

“Credores Microempresa”: significa os credores titulares de créditos enquadrados como MEI, ME ou EPP, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, classificados também como Classe IV na lista de credores e no QGC - quadro geral de credores.

“Credores Não Sujeitos” ou “Credores Extraconcursal”: significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos casos previstos no art. 49 da LRF;

“Credores Quirografários”: significa os credores titulares de créditos quirografários (com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, classificados também como Classe III na lista de credores e no QGC - quadro geral de credores.

“Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

“Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

“Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

“Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 05 de junho de 2023.

¹⁸ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

“Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

“DIP”: DIP ou DIP *Financing* provém do inglês *debtor in possession*, no termo correto da origem seria *debtor-in-possession financing*, e se trata da modalidade de financiamento, originada no Capítulo 11 da Lei Americana e que encontra regramento na LRF no Art. 67 e na Seção IV-A, artigos 69-A¹⁹ e seguintes. É uma forma especial de financiamento fornecida para empresas em dificuldades financeiras, normalmente durante a reestruturação sob a LRF. Ela é própria para empresas em recuperação judicial no que tange à volume, prazo, taxa, carência e amortização e possibilita suprir a falta de fluxo de caixa das Recuperandas para que elas possam arcar com as despesas operacionais enquanto as empresas estão sob a proteção judicial. Normalmente, essa dívida é considerada superior a todas as outras dívidas, ações e quaisquer outros títulos emitidos pelas Recuperandas — violando qualquer regra de prioridade absoluta ao colocar o novo financiamento à frente das dívidas existentes para pagamento pelas Recuperandas.

“Empresa Subsidiária”: significa uma pessoa jurídica que poderá ser criada na forma da Lei 6.404/1976 e que poderá subsidiária das empresas do Grupo RYU. caso uma delas se torne uma Sociedade por Ações.

“Erimar Consultoria Empresarial” ou “ERIMAR”: É a ERIMAR Administração e Consultoria de Empresas Ltda., empresa de consultoria contratada para a elaboração do Laudo Econômico-Financeiro do GRUPO RYU.

“Fisco” significa todas as entidades arrecadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

“Juízo da RJ”: significa o Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da Capital de São Paulo – SP;

“Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos – Anexo II”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II²⁰ e III²¹ da LRF.

“Laudo Econômico-Financeiro - Anexo I”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

¹⁹ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

²⁰ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica.

²¹ Art. 53. [...]

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

“Lista de Credores”: significa a relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 51, inciso III²² e art. 52, § 1º, inciso II²³ da LRF. Em caso de divergências entre a Lista de Credores das Recuperandas e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, a última prevalecerá.

“LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 modificada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020;

“Lucro Líquido”: significa o previsto no art. 191²⁴ da Lei que dispõe sobre as sociedades por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

“OPEX” sigla derivada da expressão *Operational EXpenditure*²⁵, que significa o capital utilizado para manter ou melhorar os bens físicos de uma empresa, tais como equipamentos, propriedades e imóveis. As despesas operacionais (*muitas vezes abreviado OPEX*) são os preços contínuos para dirigir um produto, o negócio, ou o sistema. O seu contrário, despesas de capital (CAPEX), refere-se ao preço de desenvolvimento ou fornecimento de partes não-consumíveis do produto ou sistema.

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento e seus anexos, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LRF.

“Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº **1072947-26.2023.8.26.0100**, em curso perante a 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da Capital de São Paulo – SP.

“Recuperandas” ou “Empresas” ou “GRUPO RYU”: significa as empresas em conjunto: **RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84, e **LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03.

²² Art. 51. [...]

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

²³ Art. 52. [...]

§ 1º, II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

²⁴ Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações [...]

²⁵ GAAP Rules for Operating Expenditures - Operating Expenses means all costs and expenses incurred by the Company, as determined under GAAP, that in any way are related to the operation of the Company or to Company business, including fees paid to the Advisor, but excluding (i) the expenses of raising capital such as Organization and Offering Expenses, legal, audit, accounting, underwriting, brokerage, listing, registration, and other fees, printing and other such expenses and tax incurred in connection with the issuance, distribution, transfer, registration and Listing of the Shares, (ii) interest payments, (iii) taxes, (iv) non-cash expenditures such as depreciation, amortization and bad loan reserves, (v) incentive fees paid in compliance with Section IV.F. of the NASAA Guidelines and (vi) Acquisition Fees, Acquisition Expenses, real estate commissions on the resale of real property, and other expenses connected with the acquisition, disposition, and ownership of real estate interests, loans or other property (other than commissions on the sale of assets other than real property), such as the costs of foreclosure, insurance premiums, legal services, maintenance, repair and improvement of property.

“TR ou Taxa Referencial”: significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

“Write-Offs” Significa o termo usado para designar o procedimento contábil de dar baixa a um determinado ativo de uma empresa (inclusive para a concessão de descontos com baixa contábil). O procedimento de *write-off* é bastante usado por empresas em geral na administração da sua carteira de crédito, e é usado para dar baixa dos créditos duvidosos para os quais a empresa já efetuou provisões, ou que não espera receber.

1.2 - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano.

Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

DISPOSIÇÕES DO PLANO

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano:

- (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá;
- (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Empresas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

2 - RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50²⁶ da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

2.1 - Reestruturação do Plano de Negócios

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes:

- (i) redução de sua estrutura e seu contingente de colaboradores para redimensionamento de seus custos gerais e administrativos;
- (ii) redução de custos e despesas para melhorar o resultado operacional, inclusive com a gestão em escritório administrativo centralizado para redução de custos;
- (iii) implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira;
- (iv) profissionalização da estrutura de gestão; e
- (v) aplicação de práticas de Governança Corporativa, conforme descrito nas cláusulas 8.1 e 8.3.

2.2 - Captação de Novos Recursos (Investidores e Bancos)

As Empresas poderão prospectar investidores nacionais e internacionais e adotar medidas durante o decorrer do processo da Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, consoante a Lei 11.101/2005, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, conforme disposto na cláusula 8.2.

2.3 - Reestruturação dos Créditos Sujeitos

É indispensável que as Empresas possam, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as suas dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores sujeitos.

As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela Erimar Consultoria Empresarial e, se utilizaram, dentre outros, da dilatação de prazos e encargos em condições especiais para pagamento de cada um dos credores conforme previsto na LRF²⁷ e descrito nas cláusulas 8.5 e 8.6.

²⁶ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

²⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

...

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

As formas de pagamento que serão apresentadas foram desenvolvidas levando-se em consideração:

- (i) A capacidade de pagamento das Recuperandas ao longo do tempo, bem como de eventual unidade operacional, ou Marca definida pela administração do **GRUPO RYU** se for o caso.
- (ii) Manutenção das atividades de venda de pescados, e por consequência, garantia dos postos de trabalho, inclusive os postos indiretamente gerados e os de efeito-renda.

2.4 - Reestruturação Societária

Com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, bem como com o objetivo de melhor adequar a atividade econômica às formalidades do ordenamento jurídico pátrio, as Recuperandas poderão utilizar-se das medidas mencionadas na LRF²⁸ e descrita na cláusula 8.3.

2.5 - Novação

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a Recuperação Judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 8.6 adiante. A novação de dívidas, prevista na LRF em seu art. 59²⁹, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação e homologação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 14.6.

Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

²⁸ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

²⁹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

3 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.1 - BREVE HISTÓRICO

Como já detalhado na exordial, as impetrantes iniciaram suas atividades em datas distintas, sendo certo que, a empresa LUARCA PESCADOS, foi criada para aumentar o alcance dos produtos da RYU ALIMENTOS, conforme será abaixo explanado.

A empresa RYU ALIMENTOS iniciou suas atividades empresariais em outubro de 2011, sob a administração da Sra. Lenice Tiemi Mitsui Yoshikawa, que, anteriormente tinha sido contratada por uma das maiores importadoras de bacalhau salgado/pescados congelados do Brasil, a Yara Alimentos, que em meio a uma grande crise, requereu sua recuperação judicial em Vitória/ES, com a dispensa de vários funcionários, inadimplemento de contratos e inadimplementos junto a fornecedores e locação, fechando inclusive suas unidades.

Com ideias visionárias e com o intuito de diminuir todo o prejuízo causado aos representantes e clientes da importadora anterior, a Sra. Lenice, iniciou em agosto de 2011, em conjunto com a mesma equipe de representantes e prestadores de serviços da Yara Alimentos, a criação da empresa RYU ALIMENTOS, que iniciou suas atividades em outubro de 2011.

Na concepção de todos os envolvidos a RYU ALIMENTOS nasceu com o objetivo de ser uma empresa onde os erros cometidos no passado jamais estariam presentes na nova empresa, principalmente pelo fato de que todos os integrantes ajudaram a construir a RYU ALIMENTOS desde o início e com participação ativa, com o intuito único de buscar excelência nas atividades da empresa.

Assim, com toda equipe profissional experiente, vendedores com carteira de clientes, transportadora com frotas e armazém com capacidade de 5 mil de toneladas de estoque a RYU ALIMENTOS iniciou suas atividades atuando no ramo de importação e distribuição de pescados e frutos do mar, com destaque no setor de congelados.

A RYU ALIMENTOS, foi inclusive uma salvação para a maioria dos clientes da antiga importadora, pois, essa já não honrava com suas obrigações, de modo que a ora impetrante veio suprir a ausência de produtos no mercado, começando o atendimento imediato para assim, não causar desabastecimento nas lojas e restaurantes.

Apesar do início difícil, pois até o mercado ter confiança suficiente na impetrante, que contava, em sua maioria, com os representantes da importadora anterior, a RYU ALIMENTOS, conquistou seu espaço e cresceu exponencialmente, inclusive em número de vendas e clientes.

No final de 2012, a RYU ALIMENTOS, iniciou a importação por conta e ordem de terceiros (Multimex Trading S/A.), conseguindo assim, a primeira carreta com file de merluza da Argentina.

Já em meados de 2013, a impetrante conseguiu a habilitação no Radar Siscomex, que é o cadastro da Receita Federal utilizado para controlar os acessos aos sistemas de comércio exterior, sendo eles o DUE, o Duimp, o Siscomex, entre outros, utilizados pelos importadores e exportadores, e por demais órgãos intervenientes, entre eles a ANVISA, o MAPA, INMETRO, IBAMA, interligando as informações entre todos envolvidos. Referido certificado é necessário para que a pessoa jurídica obtenha autorização para operar no comércio exterior a fim de viabilizar a importação e exportação.

Essa habilitação permitiu que a impetrante começasse a importar por conta própria, inicialmente, limitada ao patamar de USD 50 mil dólares, por semestre. Entretanto, após 6 (seis) meses o Radar Siscomex permitiu aumentar o volume de importações, permitindo que a impetrante iniciasse a importação de outros produtos além da merluza, como o cação uruguaio, bacalhau desfiado e polaca do Alasca da China. Foi possível ainda, fechar parceria com outros importadores para o fornecimento regular de salmão, originário do Chile e *pangasius* do Vietnam.

O sucesso da importação dos congelados foi tão grande que, ainda em 2013, a impetrante lançou o e-commerce www.lojaryualimentos.com.br, plataforma própria para venda online dos produtos RYU, voltado aos pequenos estabelecimentos como bares, lanchonetes, chefs de cozinha que tinham dificuldade em serem atendidos pelos distribuidores direto da impetrante, seja por não conseguirem atender o valor mínimo dos distribuidores em geral, seja porque, não tinham cadastro nacional de pessoa jurídica, ou não possuíam inscrição estadual, ou ainda, priorizavam a compra com cartão de crédito.

Desse modo, a plataforma online, permitiu atingir uma enorme quantidade de clientes, pessoas físicas e jurídicas, no atacado e varejo, além de aumentar a visibilidade da RYU ALIMENTOS.

Paralelamente, a impetrante tinha parcerias com chefs renomados para execução de receitas, blogs com conteúdo para restaurantes, e outros meios de comunicação para alcançar ainda mais clientes.

Ainda em 2013, com o início da importação da Polaca do Alasca (marca RYU), foi possível licenciar duas fábricas chinesas para sua produção, com venda de 50 toneladas por mês, somente deste item.

Assim, foi possível introduzir a marca RYU nas prateleiras dos principais supermercados regionais da Grande São Paulo e interior, entre elas Rede Arcos, Supermercado Confiança, Tauste, Akki Atacadista, Supermercado Nagumo, Supermercado Pastorinho, Hirota, Riccoy, D'avó Supermercados, Fonte Nova, Ayumi, Yamauchi, entre outros.

Com essa grande movimentação comercial, no início de 2014, foi possível ampliar a linha de produtos RYU com peixes nacionais e frutos do mar, que inicialmente eram produzidos em um frigorífico em São Paulo e depois transferido para Santa Catarina, A.R. Custodio Pescados Ltda., por questões de logística – local onde se concentra a produção de peixes e frutos do mar no Brasil – e próximo ao porto de Itajaí (para captação dos peixes importados), de modo que referido frigorífico possui a licença exclusiva para produzir a linha RYU Pescados, sendo que referida linha é 100% (cem por cento) produzida no Brasil.

Com o crescimento da impetrante, no ano de 2016, foi necessário investir em uma equipe administrativa/financeira com maior potencial de negócios, de modo que o sócio Sr. Dorivaldo Mikio Yoshikawa, assumiu exclusivamente a administração da RYU ALIMENTOS, sendo que, posteriormente, adquiriu suas cotas, sendo hoje, o único sócio da RYU ALIMENTOS.

Com a consolidação da empresa no mercado, no mesmo ano, a RYU ALIMENTOS, iniciou a importação do Bacalhau da Noruega, que foi um marco na empresa, pois era o único produto que faltava dentre as variedades já comercializadas pela empresa. Apesar de um início tímido, pois, o valor da importação era elevado, a RYU Alimentos, recebia a carga a cada 3 meses.

Em 2017, essa carga passou a ser mensal, de modo que, houve substancial aumento nas vendas conferindo a RYU ALIMENTOS, uma das poucas empresas do ramo que possuía a operação de importação, produção e distribuição, com cerca de 70% dos produtos importados.

Com o passar do tempo a impetrante aumentou seu leque de produtos, inclusive novos produtos brasileiros como Camarão e Peixes nacionais (como tilápia, pescada, sardinha) e Peixes da Amazonia.

A comercialização da empresa era distribuída para 30% *Food Service* (bares e restaurantes), 30% distribuidores/atacados, 30% varejo (supermercados, peixarias, açougues, padarias) e 10% e outras categorias (cozinha industrial, hospitais, associações).

O ano de 2020 começou com boas previsões, uma vez que a quaresma estava preparada para ser a maior em volume e melhor em variedade de produtos, pois a impetrante já havia negociado com 3 cargas da Noruega, 7 da Argentina, 4 da China e 3 do Vietnã, além dos produtos nacionais.

RAZÕES DA CRISE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No entanto, quando em março de 2020 se inicia a Pandemia COVID-19, com as restrições, os clientes foram, inicialmente, proibidos de manter as atividades, bares e restaurantes, do dia para a noite, foram fechados, sem contar as demais categorias de distribuição, mesmo fazendo parte da atividade essencial, diminuíram exponencialmente os pedidos, de modo que todas as vendas foram suspensas.

A partir de 17 de março toda a equipe da impetrante, aderiu ao *home office*, ficando apenas a logística (transporte e armazém) trabalhando externo, mas, com redução de horários.

Nos meses seguintes apenas parte dos setores da RYU ALIMENTOS funcionaram, entre elas, a divisão de autosserviço e varejo, que, possibilitou salvar parte das vendas, apesar da queda de faturamento, em relação ao mesmo mês do ano de 2019.

Fato de conhecimento público e notório, foi que com a deflagração da pandemia causada pelo COVID-19, instaurou-se uma crise econômica a nível mundial, sendo que uma das consequências da pandemia foi o isolamento social, o qual ocorreu também em nível global. De forma específica no Estado de São Paulo,

foi promulgado, pelo Governador, o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, o qual instaurou a quarentena, e determinou o fechamento de diversos serviços.

Insta salientar que, até junho de 2020, a RYU ALIMENTOS, contava ainda com diversas cargas paradas nos portos e na fronteira, justamente por conta do isolamento social.

Não bastasse todo os percalços enfrentados pela impetrante, a alta do dólar fez com que, a empresa tentasse novas soluções para a implantação de negócios alternativos, a fim de obter receitas e manter a sua estrutura de custos.

Assim em julho de 2020, com a permissão para trabalhar, pois se tratava de serviço essencial, a RYU ALIMENTOS decidiu enfrentar todas os desafios da crise mundial e prosseguiu com suas atividades.

Assim com a prioridade de honrar com todos os compromissos internacionais e ainda, continuar a distribuição dos produtos aos seus clientes, a impetrante foi em busca de recursos das linhas de FGI (Fundo Garantidor para Investimentos) disponibilizados pelo Governo através dos bancos, mesmo com a redução do faturamento.

Parte desse recurso, como estratégia administrativa, foi aproveitado para novos investimentos a fim de atender o varejo, uma alternativa para diversificar os negócios, muito concentrado no atacado.

Essa necessidade de alcançar o varejo foi observada, quando, algumas pessoas físicas, que queriam preparar os mesmos pratos servidos em restaurantes (fechados pela pandemia) e não encontravam em supermercados, começaram a ligar a fim de realizar pedidos pequenos, queriam os congelados em pouca quantidade, (2 quilos de abadejo - 1,5 quilos de salmão, 2 lagostas, 1 quilo de camarão rosa etc.) e isso porque, todos viam o site e queriam os produtos em quantidades menores.

O *e-commerce* da RYU ALIMENTOS foi desenvolvido apenas para alcançar pessoas jurídica, uma vez que a venda era de quantidades muito maiores e caixas fechadas, então, iniciou-se um projeto focado no varejo.

E, isso porque, a venda em pequena quantidade atingiu a necessidade de alguns restaurantes com operação *delivery*, os chamados *dark kitchen*, restaurantes virtuais que atendem clientes exclusivamente por entrega, com base em pedidos por telefone ou pedidos online.

Com essa nova distribuição, e pensando em atender o público do varejo com maior qualidade e facilidade, a RYU ALIMENTOS criou o LUARCA PESCADOS LTDA (atual denominação de EMPÓRIO RYU) – loja física e virtual, voltada para o atendimento de pessoas físicas e micro e pequenos empreendedores, nascendo assim o GRUPO RYU.

Em outubro de 2020 foi inaugurada a primeira loja física, a LUARCA PESCADOS LTDA. (atual denominação de EMPÓRIO RYU), especializado em peixes e frutos do mar. Instalada na região do Itaim, a loja tinha um *delivery* de sushi no almoço, uma linha importada de mercearia/empório voltada para o preparo de pratos com peixes e frutos do mar (arroz especiais, azeites, temperos, conservas, panelas de

barro, paellas etc.) e a linha completa de pescados importados e nacionais congelados, da RYU ALIMENTOS e de outras marcas.

O site da RYU ALIMENTOS, inicialmente voltado para pessoa jurídica, foi transformado em e-commerce para consumidor final, sendo uma extensão da loja física, pois os produtos da loja virtual eram atendidos pela loja do Itaim, além disso, foi possível concentrar as vendas num único site.

No mesmo ano foi inaugurada a filial da RYU ALIMENTOS, na região de Mauá, unidade processadora em São Paulo, com certificação SISP (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo) e Inspeção Estadual. Iniciando assim a produção de embalados RYU para abastecer os pequenos mercados gourmet e as lojas Emporio RYU, com uma linha premium

Em setembro de 2021, foi inaugurada a uma segunda loja, a Studio RYU, localizada na Granja Viana, dentro do shopping Open Mall. Num formato mais compacto, servindo como modelo para a expansão da marca RYU, essa loja não contava com as facilidades da loja do Itaim, pois visava atender à solicitação de vários interessados em franquia e investidores, focando apenas nos congelados da marca.

Necessário, esclarecer, desde já, que referida empresa não faz parte da presente recuperação judicial, em vista de não preencher o requisito previsto no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005.

No segundo semestre de 2021 ocorreram diversas mudanças nos critérios regulamentares e procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e análise de riscos fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), tornando demasiadamente rigoroso o critério para liberação das cargas.

Vários exportadores entraram na lista RAI (*regime de controle reforçado ao qual o estabelecimento estrangeiro é submetido em caso de não conformidades detectadas nos procedimentos de reinspeção*), tornando a operação mais cara devido ao tempo de estadia na fronteira ou porto, aguardando análises de fiscais e de laboratório.

Além disso, após a pandemia as impetrantes interromperam a importação de bacalhau da Noruega, mantendo apenas a comercialização do bacalhau desfiado da China, a fim de diminuir seus custos.

Entretanto, no final de 2021, 2 cargas da China ficaram bloqueadas por 3 meses no porto de Santos, gerando um custo altíssimo e o retorno a origem. Todas as despesas ficaram por conta do GRUPO RYU, uma vez que é do importador a responsabilidade pela carga. Gerando assim, um prejuízo imensurável.

Com isso, muitas cargas foram reprovadas, ocasionando retorno a origem e mais despesas para nova exportação. Isso fez com que muitos exportadores perdessem o interesse no Brasil, reduzindo a oferta de produtos e preços mais elevados. A importação somente era possível com pagamento antecipado, sem garantia da carga ser aprovada na fronteira, afetando diretamente todo o fluxo de caixa das impetrantes, pois o prazo médio de recebimento era em cerca de 30 dias.

Esse novo cenário, fez com que as impetrantes reduzissem suas operações na Argentina, devido ao alto risco de pagar um preço altíssimo sem ter certeza do recebimento da mercadoria.

Sem saída, e, a fim de manter o equilíbrio do faturamento, mas sem muito sucesso, o GRUPO RUY, substituiu a venda dos importados, pelos peixes nacionais, como a tilápia. Valendo ressaltar que as importações estão, vagarosamente, sendo normalizadas desde 2022, sem ainda chegar ao seu patamar normal.

Mesmo tendo adotado todas as medidas mitigadoras possíveis para evitar a incapacidade de pagamento de suas despesas essenciais, em especial com seus funcionários e impostos, os efeitos econômicos acarretados pela Pandemia do Covid-19, tendo em vista a grande inadimplência dos clientes, no segmento de distribuidores de médio porte, que encerraram suas atividades sem adimplir com suas obrigações, fazendo com que, em alternativa, o GRUPO RUY buscar diversos empréstimos bancários, gerando a deficiência de seu caixa.

Como se não bastasse a crise global da pandemia do Covid-19, os novos critérios do Mapa agravaram a exportação como era, gerando dificuldades que só prejudicaram a situação econômico-financeira das impetrantes.

Em outubro de 2021, a Folha de São Paulo³⁰ e a plataforma de comunicação Seafood Brasil³¹ (destinada a aumentar o consumo e gerar negócios para os atores da cadeia produtiva do pescado), publicaram um artigo demonstrando que as novas regras da importação obtiveram um resultado negativo ao serem colocadas em prática.

“As mudanças nas regras em questão entraram em vigor no dia 18 de agosto. Com isso, equipes da VIGIAGRO (Vigilância Agropecuária Internacional), ligada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), passaram a fazer tanto a fiscalização documental quanto a reinspeção das cargas de alimentos de origem animal nas áreas de fronteira. Antes da alteração, o órgão realizava apenas a primeira etapa da fiscalização. Os procedimentos de reinspeção eram feitos pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal), já nas fábricas”

A justificativa do governo federal foi que a medida buscava desburocratizar e agilizar os processos de liberação das cargas de produtos de origem animal, entretanto, como relatado pelo diretor-executivo da Abipesca (Associação Brasileira das Indústrias de Pescados), o número de fiscais era insuficiente para o trabalho:

“O problema, na visão de empresários, é o número insuficiente de fiscais para dar conta do trabalho. Assim, há relatos de caminhões que aguardam cerca de 30 dias para

³⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/amp/mercado/2021/10/atraso-de-caminhoes-em-areas-de-fronteira-ameaca-precos-de-alimentos-no-brasil.shtml#>

³¹ <https://www.seafoodbrasil.com.br/entidades-alertam-que-nova-regra-de-importacao-pode-encarecer-pescado>

atravessar áreas de fronteira, indica Christiano Lobo, diretor-executivo da ABIPESCA (Associação Brasileira das Indústrias de Pescados).

Lobo conta que a situação mais preocupante no momento está nos municípios gaúchos de São Borja e Uruguaiana. Pela região, são transportadas mercadorias vindas de Argentina, Chile e Uruguai. “O ministério [MAPA] visava um ganho de tempo ao transferir para as fronteiras todo o processo de reinspeção, mas hoje vemos caminhões retidos. Isso gera desabastecimento. Lutamos para que a proteína animal fique mais barata, e não mais cara”.

Além disso, imprescindível elucidar que, as impetrantes tentaram de maneira efetiva abrir negociação com seus maiores credores, em especial as instituições financeiras, sendo certo que, diante da atual situação das empresas, agravada pelos reflexos da Pandemia e das mudanças de critérios do MAPA, não houve fluxo de caixa suficiente a viabilizar as tratativas de acordo.

A decisão pela reestruturação financeira através da Lei 11.101/2005 que disciplina a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, foi em virtude de que a Lei tem por objetivo os mesmos desejos do gestor e sócio atual das empresas do GRUPO RYU, que são o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, que se vislumbra transitória e passageira dado o tempo de existência das empresas, a fim de permitir a manutenção da importante fonte prestadora de serviços de elevado valor, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos seus credores, promovendo, assim, a preservação e continuidade das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

SOBRE A RYU ALIMENTOS

Com forte atuação em importação e distribuição de pescados e frutos do mar, a RYU ALIMENTOS e a LUARCA PESCADOS têm muito destaque dentro do setor de congelados no Brasil. Partindo de uma acurada seleção dos melhores produtos disponíveis no mercado mundial, não há como não se surpreender com sua qualidade. Além disso, desde a parte logística ao atendimento personalizado, a empresa está totalmente dedicada a garantir aos seus clientes a melhor experiência possível. Das mais diversas localidades do mundo ao seu prato, os produtos vendidos pelo GRUPO RYU são garantia de satisfação.

Certificação Sanitária - Na Ryu Alimentos todos os produtos de origem animal são registrados e aprovados pelo Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) sob responsabilidade do Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento visando garantir produtos com certificação sanitária e tecnológica para os clientes, respeitando as legislações nacionais e internacionais vigentes.

Compra Garantida – A RYU significa o fim da dificuldade para comprar pescados e frutos do mar de ótima qualidade. Deixar os seus pratos mais saborosos e assim atrair mais clientes e vender mais, sem renunciar à economia para o seu negócio é com a RYU. Um fornecedor de pescados com preço justo, confiável e disponível a qualquer hora para fazer o seu pedido. No mercado de peixe existem muitas opções de fornecedores de pescados com diferentes níveis de preços, qualidade de produto ou serviço, disponibilidade de estoque, na RYU se agrega a união das maiores variedades e qualidades, os melhores preços com disponibilidade de entrega. O GRUPO RYU é um distribuidor especializado em pescados com doze anos de atuação e quase seis mil clientes atendidos nos ramos de alimentos e outros. Comercializamos uma grande variedade de pescados nacionais e importados em diversas opções como Filés, Postas, Inteiros e eviscerados, além de outros frutos do mar como Camarão, Lula, Polvo e muito mais. Produtos de ótima procedência, bem armazenados, com embalagens bem lacradas, controle de qualidade e a certificação do SIF.

Uma empresa experiente que possui rigorosos padrões de atendimento com políticas claras de devolução, de frete e de qualidade – esta última que garante o monitoramento de todo o processo logístico, garantindo a qualidade dos produtos desde a origem até o destino final nos clientes. Além disso os produtos comercializados são certificados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e demais órgão reguladores. O GRUPO RYU possui uma estrutura de atendimento especializado com *call center*, e recentemente no processo de reestruturação abriram a loja na internet com toda a linha de pescados em embalagens para o varejo possa aproveitar e fazer as suas compras com economia e a comodidade que uma loja online propicia. Veja abaixo como é o funcionamento:

O público que atendem: Pessoa física e jurídica tanto de alimentação como outros. A região de atendimento e prazo de entrega: Município de São Paulo e Grande São Paulo (2 dias úteis) após confirmação do pagamento. Cidades do litoral ou interior localizados num raio de 100km da capital a entrega é semanal com a cobrança de uma taxa sob consulta. A formas de pagamento: Cartão de Crédito ou Transferência Bancária. Os pedidos mínimos: R\$ 100,00 com a garantia de que estão comprando de uma empresa aberta há mais de 12 anos e que usa a mesma estrutura que atendem grandes redes para comercializar pelo site. Como garantia, oferecem aos clientes de varejo inclusive a opção, de no ato do recebimento, recusar o produto caso não seja do seu agrado e pode optar por receber outro produto ou a devolução do dinheiro sem burocracia. Então, o que os clientes mais desejam é hoje uma realidade: um fornecedor confiável, que já atendeu e atende milhares de clientes, trabalha com produtos de boa qualidade a um preço justo e entrega garantida, compre com o GRUPO RYU!

ÁREAS DE ATUAÇÃO



Vendas a Atacadistas e Distribuidores

Partindo de nossa estrutura de importações feitas diretamente com os produtores, conseguimos nos comprometer com os melhores preços para o mercado nacional.



Vendas a Supermercados

Além disso, garantimos toda a segurança e estrutura para a venda em supermercados através da nossa linha de industrializados com toda a certificação exigida.



Vendas a Hotéis, Restaurantes e Catering

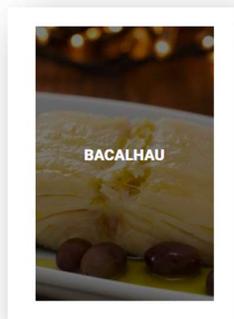
Por nossa grande variedade de produtos, conseguimos garantir um amplo abastecimento para hotéis, restaurantes e catering. Além, claro, de nossa estrutura logística que abarca de pequenos a grandes volumes.



Venda no varejo através das lojas físicas e online

Por fim, estamos presentes também na venda para o consumidor final através do nosso empório em lojas físicas e online.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS



BACALHAU - Bacalhau é o nome comum de diversas espécies de peixes classificadas em vários géneros. Em particular, corresponde a cerca de 60 espécies migratórias do género *Gadus*, pertencente à família *Gadidae*, uma das espécies bastante comercializada no Brasil é a *Gadus macrocephalus*, que é encontrado no Oceano Pacífico O bacalhau "original" ou "verdadeiro", que é o comercializado pelo GRUPO RYU é o da espécie *Gadus morhua*

encontrado no Oceano Atlântico. A *Gadus* vive nos mares frios do norte, sendo geralmente de tamanho pequeno, embora alguns exemplares possam chegar a pesar 100 kg e medir quase dois metros. Alimentam-se de outros peixes menores, como o Arenque. A história da *Gadus morhua* do Atlântico é, de forma literal, a história da Noruega. A Noruega não seria o país que atualmente é se não fosse por este único peixe.

Há onze mil anos, os primeiros colonizadores chegaram à costa da Noruega. Eles estavam atrás de oportunidades de pesca, e podemos dizer com segurança que eles encontraram o que estavam procurando: um mar de vida. Uma espécie, a *Gadus morhua*, era particularmente abundante e tem sido o mais importante recurso da indústria pesqueira da Noruega desde então.

A *Gadus morhua* pode passar por uma secagem e ser preservado sem perder sabor, se tornando perfeito para exportação e transporte por longas distâncias. Na época dos Vikings, o bacalhau seco era carregado em seus famosos navios, e essas técnicas de preservação já eram antigas e profundamente enraizadas nessa cultura - Alimentava os marinheiros, possibilitando que eles viajassem distâncias necessárias, logo se tornando o primeiro e mais importante produto para exportação da Noruega.

Nos séculos seguintes às expedições Vikings, o bacalhau seco norueguês era comercializado e vendido por toda a Europa. Em troca, os comerciantes retornavam com vinhos, temperos, farinha e grãos, roupas, joias e muito mais. Famoso por sua qualidade, a *Gadus morhua* ainda é um dos produtos pesqueiros mais procurados no mundo.

A *Gadus morhua* é rica em proteínas; vitaminas A, D e B12, selênio, antioxidantes e ômega 3.

A *Gadus morhua* é tão popular na mesa de jantar atual quanto era durante a Idade da Pedra. A carne do bacalhau possui gosto suave e cor branca, e pode ser combinada com diferentes temperos e acompanhamentos. Pode ser bem temperado, como na bacalhoadada, ou levemente salgado. A *Gadus morhua* é muito versátil no preparo e pode ser grelhado, assado, cozido ou comido cru em sushi. Devido à sua textura espessa e escamosa, a *Gadus morhua* é também um favorito perfeito para o famoso *Fish and Chips*.

Além do excelente sabor da carne branca e magra do peixe, a *Gadus morhua* ainda contém uma variedade de nutrientes importantes. Juntamente com os ácidos graxos ômega 3, vitaminas e proteínas, a *Gadus morhua* é rica em iodo, um importante nutriente. Esses nutrientes são muito importantes para o metabolismo e essenciais para ao crescimento do cérebro e o desenvolvimento das crianças.





CAMARÃO - O termo camarão (do latim *cammārus*, derivado do grego *kámmaros*, ou *kámmoros*) é a designação comum a diversos artrópodes da ordem dos decápodes, podendo ser marinhos ou de água doce. São bichos do grupo dos crustáceos (do latim *Crustacea*, que quer dizer “com casca”).

Tais artrópodes possuem o abdome longo, corpo lateralmente comprimido, primeiros três pares de pernas com quelas e rosto geralmente desenvolvido. O camarão é um fruto do mar muito saboroso que pode ser empregado em várias receitas, como bobó de camarão, camarão na moranga, camarão frito, camarão

ao alho e óleo e outros pratos. A pesca e a aquacultura de camarões é uma das atividades econômicas mais importantes, devido ao seu elevado valor comercial. Os dos tipos mais comuns de camarões comercializados são:

Camarão sete barbas – essa espécie é facilmente encontrada em todo o Brasil. Seu tamanho é pequeno, mas o sabor é intenso, podendo ser frito ou usado como recheios ou em molhos.

Camarão Rosa: também conhecido como *caboclo* e *vilafranca*, pode chegar até 18 centímetros de comprimento. É um tipo de camarão bem carnudo, de sabor levemente adocicado e tem tudo para ser o destaque de um prato sofisticado.

Camarão Cinza: é um pouco menor do que a variante rosa e quando cru tem a cor cinza, mas assim que é cozido sua aparência fica rosada. Tem sabor mais leve e é um dos tipos de camarão mais versáteis na cozinha.

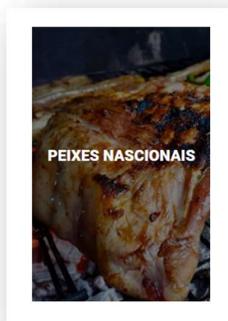
O melhor de tudo é saber que o camarão contém nutrientes como selênio, vitamina B12, antioxidantes e ômega-3. Ótimos motivos para incluir mais receitas com camarão na sua dieta e da sua família!



PEIXES IMPORTADOS - Cação, Merluza, Salmão, Panga, Tilápia da China, Garoupa, Pargo, Abadejo entre muitas outras espécies.

A vantagens desses produtos vendidos pelos GRUPO RYU estão presentes nos óleos advindos naturalmente de peixes de águas frias. Eles possuem ácidos graxos poli-insaturados de cadeia longa, do tipo ômega 3 (EPA e DHA). Esses óleos apresentam funções importantes e vitais no organismo humano, daí a necessidade de se incluir peixe na alimentação. O teor de lipídios (gorduras) dos peixes varia em função de espécie, tipo de músculo, sexo, idade, época do ano,

habitat e da dieta. Peixes de água fria como os importados, são conhecidos pela gordura de excelente qualidade, contribuindo para evitar envelhecimento precoce e risco de doenças por falta de nutrientes.



PEIXES NACIONAIS - Pescada Amarela, Pescada Cambuci, Tilápia, Sardinha entre muitas outras espécies.

Embora seja a proteína cárnea de origem animal mais consumida no mundo, o pescado aparece no fim da lista quando se analisa a alimentação no Brasil. De acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira, a baixa frequência de consumo de pescados – apesar de o País possuir grande costa marítima e rios de grande porte – pode ser explicada pela baixa oferta desse alimento e pelos preços relativamente altos quando comparados às carnes vermelhas e de aves.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) recomenda a ingestão de pescado em duas ou mais vezes por semana (porções de 140g, sendo pelo menos um deles rico naturalmente em óleo). Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o consumo de 12 quilos de peixe por habitante anualmente. O GRUPO RYU trabalha com os melhores produtores nacionais, oferecendo a pronta entrega produtos de altíssima qualidade e rica em nutrientes. A principal vantagem desses produtos é a sua qualidade. Afinal, trata-se de uma produção de peixes nacionais rigorosamente controlada em todos os segmentos em termos de seleção de alevinos, alimentação e controle de enfermidades garantidas pelos próprios produtores. Devido a esses processos rígidos de criação, os peixes de cultivo nacionais têm elevada produtividade, menos chances de contaminação por parasitas e padrão de qualidade superior.



FRUTOS DO MAR - Os alimentos que vêm do mar estão conquistando um espaço relevante na culinária brasileira. Especialmente os Frutos do Mar, alimentos que o mar oferece e produz, que nos trazem tantos sabores e benefícios.

São frutos do mar: caranguejos, moluscos, camarões, lagostas, crustáceos em geral e animais que possuem conchas ou carapaças, como as ostras. São capazes de fortalecer o sistema imunológico, reduzir o colesterol e proteger contra doenças cardiovasculares. O GRUPO RYU comercializa Lagosta,

Centolla (caranguejo do Chile), Siri, Polvo, Lula, Mexilhões, Vieiras, Ostras entre outros.

Frutos do mar em geral possuem ácidos graxos poli-insaturados de cadeia longa, do tipo ômega 3 (EPA e DHA). Eles são ricos em vitaminas, minerais e ácidos graxos – como o ômega 3 -, ajudando a evitar e combater diversas doenças. Também são uma ótima fonte de proteínas com poucas calorias, por isso, são muito utilizados em dietas de emagrecimento.

As Ostras ajudam o sistema imunológico. Ela são fonte de zinco, que tem papel fundamental no funcionamento das células de defesa do corpo humano. As células do sistema imune apresentam altas

taxas de proliferação e esse mineral é importante porque está envolvido na tradução, no transporte e na replicação do DNA. O zinco também ajuda o organismo a funcionar melhor. As funções bioquímicas do zinco podem ser refletidas pelo seu envolvimento na atividade de mais de 300 enzimas do organismo. Ele ainda participa na síntese e degradação de carboidratos, lipídios e proteínas, na manutenção do crescimento e do desenvolvimento normais, na defesa antioxidante e na função neurossensorial.

Os Mexilhões são ricos em vitamina A e complexo B – inclusive B12 e ácido fólico -, esse fruto do mar traz muitos benefícios para a saúde. É uma excelente fonte de selênio, ferro, zinco e iodo, o que faz com que o alimento seja ideal para pessoas com hipotireoidismo.

A Lagosta além de ser rica em vitaminas do complexo B, iodo e selênio, como a maior parte dos frutos do mar, a lagosta é uma boa fonte de vitamina E, que tem ação antioxidante. Também apresenta menos calorias e menor teor de colesterol que o camarão.

O Siri é fonte de vitaminas A, C, complexo B, zinco e cálcio. O cálcio faz com que esse fruto do mar seja ideal para fortalecer ossos e dentes, por isso, ele é bastante indicada para idosos. É, também, uma fonte de proteínas com poucas calorias.

A Lula é rica em vitaminas B12 e C e em minerais como o cálcio e o zinco. Ela possui poucas calorias – aproximadamente 84 em 100 gramas – e baixo teor de gorduras e colesterol. A lula é um dos frutos do mar mais benéficos para a saúde, já que apresenta os menores níveis de contaminação por mercúrio.



O GRUPO RYU possui uma linha desenvolvida de produtos de MARCA PRÓPRIA que gozam de excelente credibilidade devido a alta qualidade apresentada. São produzidos com peixes advindos de fornecedores certificados com criação e produção controlada. As principais vantagens desses produtos são a sua qualidade, sabor e nutrientes. Afinal, trata-se de uma produção de peixes nacionais rigorosamente controlada em todos os segmentos em termos de seleção de alevinos, alimentação e controle de enfermidades garantidas pelos próprios produtores. Devido a esses processos rígidos de criação, os peixes de cultivo nacionais têm elevada produtividade, menos chances de contaminação por parasitas e padrão de qualidade superior.

Os principais produtos de MARCA PRÓPRIA são o File de Merluza, o Porquinho e o Filé de Polaca e o Filé de Tilápia que tem entrado cada vez mais no gosto do brasileiro. Estes peixes de MARCA PRÓPRIA destacam-se por seu sabor suave e sua versatilidade na harmonização com outros preparos. Além disso, tem baixas calorias e são uma ótima fonte de nutrientes.

6 - AVALIAÇÃO E PERSPECTIVAS PARA O MERCADO DE PESCADOS

Em 2022 o Brasil ultrapassou a marca de 860 mil toneladas de peixe de cultivo. A Produção de 2022 cresceu 2,3% sobre a registrada em 2021, mesmo diante do alto custo dos insumos, sobretudo de alimentação, e de preços estáveis aos piscicultores

No ano passado a produção brasileira de peixe de cultivo chegou a 860.355 toneladas, conforme o levantamento exclusivo realizado pela Associação Brasileira da Piscicultura (Peixe BR)³².

Esse número representa aumento de 2,3% sobre as 841.005 toneladas produzidas em 2021. Desde que a Peixe BR oficializou essas estatísticas, em 2014, a evolução da produção de peixes de cultivo já chegou a 48,6%.



É um acréscimo de 281.555 toneladas dentro de nove anos. Um crescimento anual de praticamente 5,5% ao ano. E essa multiplicação não tem milagres. Todo esse avanço é resultado de muito aprimoramento de toda a cadeia produtiva e da intensa dedicação da Peixe BR para estimular, por todo o País, não só o cultivo sustentável – do ponto de vista econômico, ambiental e social – dessa proteína, como o consumo do produto pela população.

Com o crescimento da própria atividade, também tem ganhado força a imagem institucional do pescado. O ano foi bastante atípico, com um primeiro semestre de preços baixos pagos ao produtor de tilápia. Essa condição levou a uma redução do alojamento e, por consequência, também da oferta de peixes na segunda metade de 2022.

³² <https://www.peixebr.com.br/>

A partir daí houve aumento de preços pagos ao produtor. Entre agosto e dezembro houve a maior série histórica dessa elevação, com aumentos semanais. A elevação do custo de produção impactou todas as demais cadeias de proteína de origem animal e não foi diferente com a piscicultura. Esse foi um dos principais desafios do setor, pois acabou influenciando os preços da ração, que representa o maior custo da piscicultura. O cenário ainda foi intensificado por mais uma perda do poder aquisitivo de parte da população. A solução é o desafio que se apresenta para toda a cadeia deste mercado: a gestão dos negócios tem de ser mais eficiente, oferecendo novos itens ao consumidor final e ampliando os canais de venda, melhorando os processos e reduzindo os custos gerais para se manter viável.

Com uma melhora dos preços no segundo semestre, houve uma corrida por alevinos e juvenis de tilápia. O mercado não conseguiu atender a essa demanda durante todo o segundo semestre, já projetando uma grande produção para o ano de 2023. Segundo o presidente da Peixe BR, o Brasil tem neste momento as melhores condições do mundo para continuar e aumentar sua produção.

No cenário do mercado de peixes nativos, após um longo período de queda de produção houve uma estabilização com pequeno volume de crescimento.

Esse resultado é bastante significativo, mesmo diante de todos os desafios que o setor enfrenta, desde sanidade, legalização da produção, industrialização e ampliação de novos mercados.

Apesar desse aumento, o produtor continua com menor remuneração, o que levou a uma baixa procura por alevinos para reposição do alojamento no último trimestre de 2022. A quaresma de 2023 foi o período que definiu o futuro do negócio de peixes nativos. Houve uma recomposição de preços pagos ao produtor e está ocorrendo uma retomada da produção no Brasil. Porém, sem a solução para os principais gargalos do setor o risco continua.

Destaca-se que a piscicultura brasileira, gerida de maneira profissional como tem sido feito, ainda é recente: está apenas começando no Brasil e já temos aí três décadas seguidas de crescimento.

Grande expectativa vem também do espaço que o peixe produzido por aqui pode ocupar no mercado internacional. Essa presença ainda é pequena, mas pode crescer com mais velocidade. A abertura de mercado para produtos congelados como a tilápia em filé ou inteira já tem feito a diferença. A tilápia, aliás, continua a ser o destaque dos peixes de cultivo e teve aumento de 3,0% na produção nacional quando se compara as 550.060 toneladas de 2022 às 534.005 toneladas de 2021. Os peixes nativos também avançaram (1,8%) nessa mesma comparação, passando de 262.370 toneladas para 267.060 toneladas.

Os índices de expansão podem ser ainda mais relevantes nos próximos anos conforme aumentar também a segurança jurídica para produção de pescados de cultivo, com ampliação da liberação de uso das águas da União e com mais programas governamentais que estimulem o setor. A Peixe BR mantém um trabalho intenso para que isso aconteça e, agora, ainda mais com o início de um novo governo federal e a retomada do Ministério da Pesca e Aquicultura. A entidade já se aproximou do novo ministro, André de Paula, para

mostrar qual é a realidade da piscicultura brasileira, onde a atividade pode chegar, e o quanto o trabalho conjunto pode nutrir esse avanço.

TILÁPIA - A tilápia continua a ser o peixe mais cultivado na piscicultura brasileira. No ano passado, foram produzidas em todo o País 550.060 toneladas, volume que representa 63,93% da produção nacional de peixes de cultivo e aumento de 3% sobre as 534.005 toneladas de 2021. A julgar pelas demandas interna e global, a tendência é a expansão continuar, e até se intensificar, nos próximos anos.

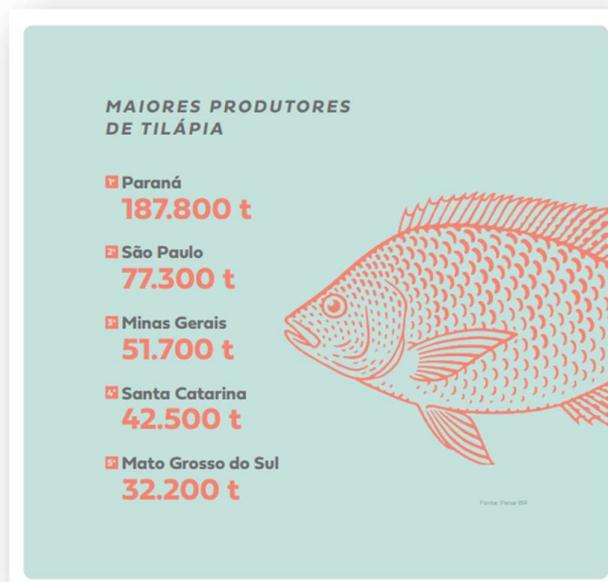
O Brasil é hoje o quarto maior produtor mundial de tilápia, posição que pode mudar em breve. A tendência é de que nos próximos três ou quatro anos o Brasil esteja próximo do terceiro lugar nesse ranking.

Além da maior procura por parte dos consumidores nacionais, a tilápia responde por 88% das exportações brasileiras de pescado, atendendo sobretudo os Estados Unidos. O mercado norte-americano corresponde a 83% da tilápia que exportamos. E o segundo mercado mais significativo

é Taiwan, que compra principalmente os produtos não comestíveis: pele, escama, farinha e óleo.

O estado brasileiro que mais produz tilápia é o Paraná, com mais de 34% do volume total. Em 2022 os paranaenses cultivaram 187.800 toneladas da espécie, 3,2% a mais do que no ano anterior. Com isso, a Região Sul aparece bem na frente nesse ranking, com 239.300 toneladas (43,5%).

A segunda posição no cultivo nacional de tilápia é de São Paulo. Os paulistas produziram 77.300 toneladas em 2022 e tiveram aumento de 1,5% sobre o volume de 2021. Dessa forma garantiram também uma boa colocação para sua região. O Sudeste, que tem ainda o terceiro (Minas Gerais) e o nono (Espírito Santo) estados dessa lista, responde por 27,1% da produção total da espécie, com 149.100 toneladas. Com três estados entre os dez maiores produtores – Pernambuco, Bahia e Alagoas –, o Nordeste chegou a 100.320 toneladas, a terceira posição por região, e teve crescimento de 5,2% sobre 2021.



O Centro-Oeste, que tem Mato Grosso do Sul como terceiro maior produtor por estado, apresentou queda de 3,2% no geral: passou de 61.650 toneladas em 2021 para 59.650 toneladas em 2022. Esse quadro deve

ser revertido em 2023 com a expansão da produção das novas empresas do setor que estão investindo na região.



PEIXES NATIVOS - A produção de peixes nativos retomou a rota de crescimento. No ano passado, o volume das espécies chegou a 267.060, o que representa avanço de 1,8% sobre as 262.370 toneladas registradas em 2021. Um dos fatores responsáveis por esse aumento é a inserção desses peixes em mais projetos que visam ampliar as opções da piscicultura brasileira. A participação dos nativos na produção total do Brasil foi de 31,04%. A maior parte da criação das

espécies nativas está na Região Norte (53,7%), que produziu 143.500 toneladas em 2022. Na comparação com o ano anterior, o desempenho ficou praticamente estável, com uma redução de 0,2%.

A Região Nordeste somou 56.580 toneladas e registrou crescimento de 5,4% na relação ano contra ano. Completando a concentração da produção de nativos está a Região Sudeste, com 49.100 toneladas e uma redução de 0,3% entre 2022 e 2021. Entre os estados, a liderança na produção de peixes nativos é de Rondônia, com 57.200 toneladas. Na sequência, uma mudança entre a segunda e a terceira posições em relação aos dados de 2021: Maranhão (39.100 t) superou Mato Grosso (38.000 t). O quarto e o quinto nessa lista são, respectivamente, Pará (24.200 t) e Amazonas (21.300 t). O último trimestre de 2022, período de início das compras de alevinos para a safra de 2023, está foi mais fraco em relação ao ano anterior, principalmente pelo baixo preço pago ao produtor. Porém, uma boa Semana Santa em 2023 pode reverter esse quadro de baixa procura e retomar as compra de alevinos, ou seja, a safra de 2023 ainda está indefinida.

Segundo a Mordor Intelligence³³ que fez uma análise do Mercado de Peixe, espera-se que o tamanho do mercado de peixe cresça de 1,04 bilhões de dólares em 2023 para 1,19 bilhões de dólares em 2028, com um CAGR de 2,60% durante o período de previsão (2023-2028) em nível mundial.

³³ <https://www.mordorintelligence.com/> - Uma Empresa de Inteligência de Mercado e Consultoria. Uma organização fundada em 2014 e que até o momento, possui parceria com mais de 6.000 empresas em mais de 20 setores, para fornecer dados precisos e insights acionáveis em mais de 10.000 projetos em nível mundial.



De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 1 bilhão de pessoas dependem do peixe e dos produtos da pesca como principal fonte de proteínas no mundo. O peixe é processado em vários produtos alimentares e não alimentares. Os avanços no transporte marítimo, na cadeia de frio e nos canais de distribuição e o aumento da produção de peixe em nível mundial impulsionaram o consumo de peixe. Além disso, a crescente procura de dietas ricas em proteínas como alternativa aos produtos alimentares com elevado teor calórico está a acelerar a procura da indústria. A comida de peixe consiste em uma fonte de proteína com baixo teor de gordura, que é usada para construção muscular, e contém vitaminas e ferro, como ácidos graxos ômega-3, acelerando assim o crescimento do mercado.

O aumento do apoio governamental e a melhoria das infraestruturas de transporte aumentaram a importância do comércio internacional nos últimos anos. Por exemplo, na Índia, a Autoridade de Desenvolvimento de Exportações de Produtos Marinhos (MPEDA) lançou uma iniciativa para desenvolver uma base de dados baseada em sistema de posicionamento global (GPS) de explorações aquícolas orientadas para a exportação, para garantir a sua rastreabilidade e controlo de qualidade.

Os restaurantes exclusivos que servem pratos à base de peixe e a mudança nos gostos dos consumidores são outros fatores que contribuem para o crescimento do mercado do peixe. Os consumidores não vegetarianos estão mudando lentamente seu estilo de vida e seguindo significativamente o *pescetarianismo* (o *pescetarianismo* se refere à comida vegetariana junto com frutos do mar, mas não inclui nenhuma carne, como bovina, suína, aves e outras).

Permeiam as bases das projeções de crescimento a constante elevação nas preocupações crescentes com o envelhecimento prematuro da pele e a saúde óssea e a elevada prevalência de doenças cardiovasculares que acabam por acelerar a procura de peixe em todo o mundo.

O site do Governo federal (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/rede-do-pescado/consumo-e-tipos-de-peixes-no-brasil#:~:text=Consumo%20no%20Brasil&text=No%20Brasil%2C%20o%20consumo%20de,9%20kg%2Fhabitante%2Fano.>) menciona que o mercado de pescado do Brasil reúne todos os peixes, crustáceos (camarões), moluscos (ostras e mexilhões), anfíbios (rãs), répteis (jacaré e tartarugas), equinodermos (ouriços e pepinos-do-mar) e outros animais aquáticos usados na alimentação humana. Relata que segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o consumo dessa proteína deve ser de forma harmônica e de no mínimo 250 gramas semanais, divididas em duas refeições.

Estima que a produção global de peixes tenha chegado a cerca de 179 milhões de toneladas em 2018, equivalente a US\$ 401 bilhões. Desse total, 82 milhões de toneladas, avaliadas em US\$ 250 bilhões, são provenientes da aquicultura, segundo relatório o Estado da Pesca e Aquicultura Mundial 2020, elaborado pela FAO³⁴. Do montante registrado, 156 milhões de toneladas foram destinadas ao consumo humano, enquanto que as 22 milhões de toneladas restantes foram para usos não alimentares, principalmente para produção de farinha de peixe e óleo de peixe.

Dessa forma, estima-se um fornecimento anual estimado de 20,5 kg *per capita*. O consumo *per capita* global de pescado vem aumentando cerca de 1,5% ao ano, saltando passando de 9 kg/habitante, em 1961, para 20,5 kg/habitante em 2018. O pescado pode ser obtido através da atividade agropecuária, conhecida como aquicultura. Esta atividade, praticada de forma adequada e sustentável, pode auxiliar na execução de Metas Mundiais da Organização Mundial da Saúde (OMS) no combate à má nutrição até 2030, e ainda, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no combate à fome, garantia da segurança alimentar e melhoria da nutrição da população.

Consumo no Brasil segundo o Ministério da Agricultura e Pecuária - O Brasil se destaca por ser um grande produtor desta proteína animal, além de possuir uma diversidade de espécies aquáticas de água doce e água salgada. O pescado é um alimento saboroso e está presente em diversos pratos típicos das regiões brasileiras, podendo ser preparado frito, assado, ao molho, e elaborado com ingredientes locais e frescos, carregando a diversidade cultural brasileira.

No Brasil, o consumo de peixes pela população brasileira é, em média, de aproximadamente 9 kg/habitante/ano. A recomendação da FAO é de 12 kg/habitante/ano (*Lopes; Oliveira; Ramos, 2016*). Entretanto, na região hidrográfica amazônica, o consumo *per capita* de pescado pelas comunidades ribeirinhas está próximo de 150 kg por ano (*Oliveira et al., 2010*).

De acordo com a Agência Brasil ³⁵ o consumo de pescado cresceu 65% no Brasil desde 2004. Desde a primeira edição do evento que apura o consumo de peixes no Brasil, em 2004, através de um evento criado pelo Ministério da Pesca e, atualmente, sob a organização do setor privado, se viu aumentar o consumo de 6,5 quilos por habitante ao ano para 10 quilos por habitante/ano atualmente.

³⁴ <https://www.fao.org/brasil/pt/>

³⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-08/consumo-de-pescado-cresce-65-no-brasil-desde-2004> - A Empresa Brasil de Comunicação, da qual a Agência Brasil faz parte, é uma empresa pública federal que possui um conglomerado de mídia no Brasil, tendo sido criada em 2007 para prestar serviços de radiodifusão pública e gerir as emissoras de rádio e televisão públicas federais.

Um aumento de 65%, conforme o presidente do *International Fish Congress & Fish Expo Brasil* (IFC Brasil) e membro da coordenação nacional do evento, Altemir Gregolin mencionou a Agência Brasil. O objetivo deste evento “Semana do Pescado”, realizada em todo o país no período de 1º a 15 de setembro anualmente, é tornar o consumo de pescado uma prática cotidiana do brasileiro. Segundo Gregolin, dois fatores contribuem neste sentido. O primeiro diz respeito ao fato de a iniciativa, criada pelo governo brasileiro e, agora, coordenada pelo setor privado, ter se perpetuado por 20 anos. Ressalta que só esse fato mostra a importância que o evento tem para o setor e para o aumento do consumo. O segundo é a perspectiva de descentralização em médio prazo que vem sendo trabalhada nos últimos três anos. Gregolin observou que na semana do pescado deste ano, o objetivo é maior. Além da difusão nas capitais, a meta é o integrar o interior do País. Em todos os estados há coordenadores, e as superintendências do Ministério da Pesca que estão trabalhando nos estados, bem como as entidades do setor que seguem no auxílio da expansão da conscientização do consumo desse importante alimento. A ideia é fazer chegar o pescado onde ele não chegava.

8 - VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

A crise econômico-financeira experimentada pelas empresas do GRUPO RYU foi fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade das empresas sem que fosse feito um processo de reestruturação societária, administrativa e financeira.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades, a atual situação é temporária e passageira e, com a implementação das medidas sugeridas neste PRJ as Empresas serão viáveis e lucrativas.

O GRUPO RYU possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e atingir o crescimento projetado, diante da participação do mercado em que atua, sendo reconhecida pela qualidade de seus produtos vendidos. Além disso, é inquestionável a sua posição como fonte de geração de empregos diretos, indiretos e efeito-renda, como fonte de pagamento de tributos, não só para o município onde possui instalações, como também para o Estado e para a União.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das Empresas é atestada e confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela Erimar Consultoria Empresarial, nos termos do art. 53³⁶, incisos II e III, da LFR.

Não obstante, a reestruturação do endividamento das Empresas, com a adequação do perfil de pagamentos, o alongamento das amortizações e a equalização de encargos de atualização monetária e juros, será uma forma menos onerosa aos credores para o recebimento de seus créditos e demais

³⁶ Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

stakeholders comparado ao que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos das Recuperandas.

8.1 - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos autos do processo de recuperação judicial e no Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela ERIMAR Consultoria Empresarial, Anexo I deste documento, o GRUPO RYU reúne as condições necessárias para superação da crise econômico-financeira momentânea, e as medidas previstas neste plano são fatores que indicam que as Empresas reúnem as condições para buscarem o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, as Empresas reconhecem que a reestruturação prevista no novo plano de negócios é essencial.

Diante disso, como forma de recuperar a saúde econômico-financeira, essa reestruturação do seu plano de negócios que será implementado no contexto da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa atual e futuro conforme detalhado a seguir:

Adequação do quadro de pessoal: como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, o GRUPO RYU momentaneamente já iniciou a adequação da estrutura de pessoal operacional e administrativo, bem como dos prestadores de serviços em logística e armazenamento, possibilitando o aumento da margem de contribuição e a consequente geração de caixa.

Redução de custos e despesas: Medidas de redução de custos operacionais (fixos e variáveis), seguem em curso no momento de elaboração deste plano com a elaboração do plano de ação (já em curso) e da revisão do orçamento anual/2024 (*budget*). Foram definidas metas de curtíssimo, curto, médio e longo prazo, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Com o conceito de liderança em custos, o GRUPO RYU promoverá o ajuste nos custos e despesas fixas de forma a reduzir custos de forma continuada e estruturada, sem sacrifício da qualidade.

Entre as medidas que serão colocadas em prática, destaca-se:

- (i) Estruturação das despesas fixas por centro de custo afim de adequar a visão dos gestores para o processo de melhoria contínua do resultado operacional, evitando assim gastos desnecessários e desperdícios;
- (ii) Estruturação das despesas operacionais no mesmo modelo previsto por centro de custos e com metas de desempenho para os gestores das áreas; e
- (iii) Renegociação dos contratos de prestadores de serviços e parcerias com novos prestadores de serviço e fornecedores.

Reestruturação Comercial: Este Plano considera premissas de continuidade das atividades das Empresas, por meio da conquista de novos fornecedores e clientes bem como recuperação de clientes antigos, promovendo a readequação também nos quesitos relacionados aos preços praticados, as áreas de atuação, aos tipos de produtos, ao uso de verbas e contratos comerciais com empresas a fim de melhorar a margem e o desempenho econômico-financeiro. Além do estudo para retomada de venda de produtos marca própria e importações em larga escala de pescados em geral.

Gestão Administrativa: Para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as empresas estão implantando novas rotinas administrativas como forma de melhorar o fluxo interno de informações. Dentre as ações, estão sendo configurados novos relatórios, novos controles financeiros, o planejamento orçamentário (*budget*) com o projetado versus o realizado, relatórios de análise da produtividade e análise mensal de resultado econômico e financeiro, margem de contribuição por tipo/grupo de produtos, por clientes, entre outros. Além disso, deverão ser implantados comitês estratégicos para deliberação de decisões gerenciais, buscando a profissionalização e eficiência nas decisões, bem como comitês financeiros de caixa, crédito e redução de custos. Melhoria e investimento em TI (Tecnologia da Informação) para que a estrutura de gestão das empresas tenha suporte em sistemas de informações confiáveis, mais adequados e em tempo real.

Controladoria/Gestão: O **GRUPO RYU** pretende aprofundar o processo de profissionalização da gestão, sobretudo, à necessidade de transparência e abertura junto aos sócios, credores, fornecedores e colaboradores, com medidas destacadas:

- (i) Comunicação direta aos credores, mantendo um canal aberto para divulgação das informações da Recuperação Judicial sobre o andamento do processo e dos procedimentos a serem adotados em cada fase, inclusive já com a criação do canal de comunicação através do e-mail: recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br onde recebe as principais solicitações por parte dos credores;
- (ii) Melhor definição das competências das diversas gerências, inclusive suas alçadas decisórias;
- (iii) Constituição da área de controladoria, cuja principal responsabilidade durante o prazo da recuperação, será zelar pelo cumprimento dos compromissos de pagamento e outros estabelecidos neste Plano, bem como pela saúde econômico-financeira das Empresas e o cumprimento dos orçamentos anuais;
- (iv) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;

8.2 - CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS (INVESTIDORES E BANCOS)

Diante de eventuais necessidades de caixa das Empresas, para estabilizar o capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à reestruturação, poderão ser captados novos recursos através de financiamento com ou sem garantias na modalidade *Dip Financing*³⁷ para suprir a falta de fluxo de caixa para financiar suas atividades.

Os novos recursos, caso captados, serão através de financiamento de capital de giro, antecipação de recebíveis, fomento mercantil para manutenção das atividades das Empresas.

Nos termos dos arts. 67³⁸, 84³⁹, 85⁴⁰ e 149⁴¹ e demais disposições legais aplicáveis da LRF, os novos recursos constituem, em favor dos novos financiadores – ainda que estes sejam credores concursais – créditos extraconcursais para todos os fins de direito.

Além disso, os credores concursais que concederem novos recursos as Recuperandas, poderão optar opcionalmente pelo recebimento dos seus créditos concursais fazendo a adesão ao um termo relativo à proposta contida na cláusula 8.4 ou ainda a proposta contida nas subcláusulas 8.6.3.1 e 8.6.3.2.

8.3 - REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

As Recuperandas poderão realizar, no intuito de viabilizarem o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação, desde que submetidos à apreciação do MM. Juízo Recuperacional e aprovado pela Assembleia Geral de Credores:

- (i) cisão, incorporação, fusão e transformação das sociedades empresárias;
- (ii) venda parcial ou total das ações de capital social com alteração do controle societário;
- (iii) modificação dos objetos sociais das Recuperandas, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, respeitadas as regras e normas de direito societário vigentes à época da operação, bem como a substituição total ou parcial dos administradores do GRUPO ou modificação de seus órgãos administrativos;
- (iv) alteração do regime tributário;
- (v) desmobilização e venda parcial dos bens ativos não operacionais consoante a LRF;
- (vi) criação da subsidiária integral;

³⁷ Consoante Art. 69-A da Lei 11.101/2005.

³⁸ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³⁹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei [...]

⁴⁰ Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

⁴¹ Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

- (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- (viii) possibilidade de conversão⁴² de *debt* em *equity*, disponível tanto para credores concursais e extraconcursais da Recuperanda.

8.4 CREDORES PARCEIROS/FINANCIADORES/COLABORATIVOS

Os credores fornecedores, prestadores de serviços, financeiros e outros detentores de Créditos Concurais, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, após a data publicação da homologação do PRJ ou por decisão judicial, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na cláusula 8.5, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

8.5 - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

8.5.1 - ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira das devedoras. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social das Empresas constitucionalmente protegidas. Com isso, as Recuperandas continuarão a desempenhar normalmente as suas funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas, empregos e o pagamento de tributos.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras.

Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, encontram-se claramente demonstradas no Laudo Econômico-Financeiro, elaborado pela Erimar Consultoria Empresarial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.018.684/0001-84, com sede na Rua Vergueiro, 1855 – Conjunto 22 – Bairro Vila Mariana, Município de São Paulo – SP , CEP 04.101-000 , consoante ao inciso III, do art. 53⁴³ da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custos e despesas, os efeitos do plano de pagamentos aos credores, conforme Anexo I deste Plano.

⁴² Consoante Art. 50, inciso XVII da Lei 11.101/2005

⁴³ Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, este Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que as Empresas destinarão parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

8.5.2 - COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante o art. 51, inciso III, as Recuperandas entregaram no processo da Recuperação Judicial, em 05/06/2023, a relação nominal completa dos credores, sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, abaixo resumidos pelas Classes:

GRUPO RYU

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial

Lista de Credores consolidada consoante art. 51, inc. III

Classe	Qtd	Valores (R\$)	%
Classe I	9	32.403,91	0,16%
Classe II	1	50.000,00	0,24%
Classe III	66	19.714.679,20	96,58%
Classe IV	42	616.688,45	3,02%
TOTAL GERAL	118	20.413.771,56	

Valores em Reais (R\$)

8.6 - PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As propostas deste plano são exclusivas para cada Classe de Credores, baseadas na Lista de Credores entregue no pedido do processo da Recuperação Judicial, consoante art. 51, inciso III e estão descritas a seguir:

8.6.1 - CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas serão pagos com geração futura de caixa de acordo com o art. 54 da LRF⁴⁴, no qual receberão 100% do valor de seus respectivos créditos listados na relação de credores apresentada

⁴⁴ Artigo 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

pela Recuperanda, limitado a 150 salários-mínimos conforme a Lei⁴⁵, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, da seguinte maneira:

Proposta de pagamento: (i) Os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta dias) após a data do pedido da Recuperação Judicial; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas em até doze meses após o pedido de Recuperação Judicial, conforme decisão do próprio credor em conjunto com as Recuperandas; (iii) FGTS - Considerando-se que há créditos de FGTS incluídos nesta classe, os pagamentos em relação a este tipo de crédito a cada credor serão feitos pagos diretamente na conta vinculada de cada credor. Portanto, iniciar-se-ão os pagamentos pelos créditos salariais, rescisórios e indenizatórios e, quando quitados estes, passar-se-á a recolher, em conta vinculada, os créditos relativos a FGTS, sempre observado o prazo previsto no *caput* desta cláusula; e (iv) os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos integralmente, vencendo-se em até doze meses após a Data de Homologação do PRJ. (v) O saldo excedente que porventura existir será reclassificado para a Classe III.

Correção monetária e juros: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1,0% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses a partir da habilitação do crédito pelo MM Juízo da Recuperação, e receberão na mesma proporção dos credores concursais da mesma classe.

Caso o crédito do Credor desta Classe venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será este saldo pago nas mesmas condições encerradas para pagamento dos

⁴⁵ Lei 11.101/2005, art. 83, Inciso I: os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (*Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020*)

Credores Quirografários, conforme cláusula 8.6.3 deste Plano, bem como Enunciado⁴⁶ XIII do TJ/SP e Lei 13.874/19.

8.6.2 - CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

Face a existência de apenas um credor nesta classe com garantia advinda de penhor sobre ativo imobilizado, as Recuperandas propõem o pagamento nos termos das disposições seguintes:

Pagamento/Amortização: o Credor desta classe será pago com geração futura de caixa na exata proporção das condições originalmente contratadas, consoante art. 45, §3 da LRF⁴⁷, ou seja, em 5 parcelas, sendo a primeira de 10% do saldo devedor, da segunda parcela a até a quarta parcela, 20% do saldo devedor cada, e a quinta e última parcela, 30% do montante devido, totalizando 100% da dívida.

Início dos pagamentos: a primeira parcela será paga 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ e as demais a cada 30 dias subsequentes conforme originalmente contratado.

Correção monetária e juros: De acordo com as condições originalmente contratadas os créditos com Garantia Real não serão atualizados e remunerados.

Inclusão de novos credores:

Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos com Garantia Real, reconhecidos pelo Administrador Judicial ou por decisão judicial, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão pagos nas mesmas condições contidas na cláusula 8.6.3, Credores da Classe III – Credores Quirografários.

8.6.3 - CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Pagamento: os Credores desta classe serão pagos com geração futura de caixa na exata proporção de 20% (vinte por cento) do valor da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

Início dos pagamentos: 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do Quadro Geral de Credores.

⁴⁶ Enunciado XIII do TJ/SP: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

⁴⁷ Art. 45....

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Amortização: pagamento em 10 anos, com 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, de forma proporcional dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1,0% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Quirografários, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos novos Créditos Quirografários serão pagos na exata proporção de 20% (vinte por cento) do seu valor, a partir da habilitação do crédito pelo MM Juízo da Recuperação, em 10 anos, com 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas sendo contado o prazo para pagamento a partir da habilitação do crédito pelo MM Juízo da Recuperação.

8.6.3.1. - CLASSE III – SUBCLASSE I - CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

Considerando-se que o GRUPO RYU possui relacionamento com diversos fornecedores por períodos superiores a uma década, esta subclasse permite que estes credores concedam apoio incondicional ao Plano de Recuperação Judicial mediante esta cláusula de adesão a prazos e valores distintos, desde que continuem mantendo o fornecimento de forma regular, declarando apoio expresso à Recuperação Judicial da Empresa, sem o qual torna-se inviável a atividade econômica, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores.

Pagamento: os Créditos desta Subclasse - Credores Parceiros Fornecedores serão pagos na exata proporção de 100% dos valores inscritos na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, e terão como contrapartida o prazo de recebimento dos seus créditos previsto em termo a ser constituído em separado com as regras de fornecimento de crédito para novos fornecimentos, prazos para pagamento destas novos fornecimentos e percentuais de amortização sobre os valores fornecidos que serão usados para acelerar os pagamentos concursais.

Início dos pagamentos: Poderão se iniciar como adiantamento após a data da entrega do Plano de Recuperação Judicial mediante a assinatura do Termo de Adesão em apartado.

Amortização: conforme especificado no Termo de Adesão em apartado.

Correção monetária e juros: os Créditos desta Subclasse I - Credores parceiros fornecedores serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1,0% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito, desde que especificados no Termo de Adesão em apartado.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido desde que especificado no Termo de Adesão em apartado. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

A opção de qualificação como Credores parceiros fornecedores deverá ser manifestada, conforme critérios acima, mediante o envio do formulário constante do Anexo III para o e-mail recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br, em prazo que se inicia a partir da disponibilização deste PRJ no processo de recuperação judicial e/ou no site da Administradora Judicial.

O GRUPO RYU se reserva no direito de recusar a adesão de credores detentores de créditos da Classe III que não sejam elegíveis a esta subclasse, na forma desta cláusula.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos de CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos novos créditos poderão aderir a esta subclasse mediante as regras descritas aqui nesta cláusula.

8.6.3.2 - CLASSE III - SUBCLASSE II - CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP

Considerando-se a necessidade de novos contratos de financiamento à operação do GRUPO RYU para manter uma boa gestão do seu fluxo de caixa dentro do processo de reorganização e reestruturação financeira da Recuperação Judicial, esta subclasse permite aos Credores Instituições Financeiras e FIDC's colaborarem com a recuperação judicial por meio da concessão às Recuperandas de novas linhas de crédito, a partir da disponibilização deste PRJ no processo de recuperação judicial e/ou no site da Administradora Judicial, em valor no mínimo a ser definido conforme termo de adesão em apartado, na forma do art. 69-A⁴⁸ e seguintes da LFR, declarando apoio expresso à Recuperação Judicial das Empresas, sem o qual torna-se inviável a atividade econômica, a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores.

⁴⁸ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A opção de qualificação como Credor Apoiador Financeiro DIP deverá ser manifestada, conforme critérios acima, mediante o envio do formulário constante do Anexo IV para o e-mail recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br, em prazo que se inicia a partir da disponibilização deste PRJ no processo de recuperação judicial e/ou no site da Administradora Judicial.

O GRUPO RYU se reserva no direito de recusar a adesão de credores detentores de créditos da Classe III que não sejam elegíveis a esta subclasse, na forma desta cláusula.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos de CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos novos créditos poderão aderir a esta subclasse mediante as regras descritas aqui nesta cláusula.

8.6.4 - CLASSE IV - CRÉDITOS MICROEMPRESA

Pagamento: os Credores desta classe serão pagos com geração futura de caixa na exata proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

Início dos pagamentos: 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.

Amortização: em até 5 (cinco) anos, com 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ, de forma proporcional: dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Correção monetária e juros: os Créditos ME/EPP serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1,0% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos MEI, ME e EPP, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos novos Créditos serão pagos na exata proporção desta cláusula a partir da data da habilitação do crédito pelo MM Juízo da Recuperação.

9 - RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Em atendimento ao art. 53 §1 da LRF, observa-se abaixo o resumo da proposta de pagamento aos credores contidas **cláusulas 8.6: 8.6.1, 8.6.2, 8.6.3 e suas Subclasses 8.6.3.1/8.6.3.2, e 8.6.4.**

Classe I - Credores Trabalhistas:

- Os valores que excederem a 150 salários-mínimos, conforme a Lei, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, serão reclassificados para a Classe III.
- **PARA TODOS OS CREDORES DESTA CLASSE:** (i) Os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta dias) após a data do pedido da Recuperação Judicial; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas em até doze meses após o pedido de Recuperação Judicial, conforme decisão do próprio credor em conjunto com a Recuperanda; (iii) FGTS - Considerando-se que há créditos de FGTS incluídos nesta classe, os pagamentos em relação a este tipo de crédito a cada credor serão feitos pagos diretamente na conta vinculada de cada credor. Portanto, iniciar-se-ão os pagamentos pelos créditos salariais, rescisórios e indenizatórios e, quando quitados estes, passar-se-á a recolher, em conta vinculada, os créditos relativos a FGTS, sempre observado o prazo previsto no art. 54 da LRF; e (iv) os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos integralmente, vencendo-se em até doze meses após a Data de Homologação do PRJ.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,00% a.a.

Classe II Credores Garantia Real

- o Credor desta classe será pago com geração futura de caixa na exata proporção das condições originalmente contratadas, consoante art. 45, §3 da LRF⁴⁹, ou seja, em 5 parcelas, sendo a primeira de 10% do saldo devedor, da segunda parcela a até a quarta parcela, 20% do saldo devedor cada, e a quinta e última parcela, 30% do montante devido, totalizando 100% da dívida.
- Prazo para Pagamento: na exata proporção das condições originalmente contratadas, consoante art. 45, §3 da LRF⁵⁰, ou seja, em 5 parcelas mensais

⁴⁹ Art. 45....

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

⁵⁰ Art. 45....

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

- Forma de Pagamento: A primeira de 10% do saldo devedor, da segunda parcela a até a quarta parcela, 20% do saldo devedor cada, e a quinta e última parcela, 30% do montante devido, totalizando 100% da dívida.
- Atualização monetária: Conforme contrato original não haverá atualização/remuneração.

Classe III – Credores Quirografários:

- **PARA TODOS OS CREDITORES DESTA CLASSE**, pagamento: no importe de 20% (vinte por cento) do valor da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.
- Prazo para Pagamento: 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: Em até 10 anos, com 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

Classe III - SUBCLASSE I - CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

Adesão manifestada, conforme critérios da cláusula 8.6.3.1 e mediante o envio do formulário Termo de Adesão constante do Anexo III deste PRJ e a confecção de Termo em apartado.

- Pagamento: no importe de 100% (cem por cento) do valor da lista de credores da Recuperanda.
- Prazo para Pagamento: adiantamentos a partir da adesão previsto em termo a ser constituído em separado com as regras usadas para acelerar os pagamentos concursais mediante os novos fornecimentos a prazo.
- Forma de Pagamento: valores a serem previstos em termo a ser constituído em separado com as regras de fornecimento de crédito para novos fornecimentos a prazo e os percentuais de amortização sobre os valores fornecidos que serão usados para acelerar os pagamentos concursais.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

Classe III - SUBCLASSE II - CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP

Adesão manifestada, conforme critérios da cláusula 8.6.3.2 e mediante o envio do formulário Termo de Adesão constante do Anexo IV deste PRJ pelos credores Instituições Financeiras e FIDC's.

- Pagamento, Prazo para Pagamento, Forma de Pagamento, Atualização monetária e juros a partir do Instrumento Particular a ser lavrado em termo separado com a Recuperanda a cada caso conforme previsto no Termo de Adesão desta cláusula.

Classe IV – Credores MEI, ME e EPP:

- **PARA TODOS OS CREDITORES DESTA CLASSE**, pagamento: no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da lista de credores das Recuperandas.
- Prazo para Pagamento: 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 5 (cinco) anos, com 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

11 - CREDORES NÃO SUJEITOS/EXTRACONCURSAIS

Este Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF.

Entretanto, encontra-se projetado no fluxo de caixa do Laudo Econômico-Financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento dos créditos extraconcursais atuais que as Recuperandas possam ter.

Caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.

12 - CREDORES ADERENTES

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica se haverem aqueles definidos nos Artigos 67⁵¹ e 84⁵² da LRF – Credores Extraconcursais – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º ⁵³da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos.

Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes e Credores Não Sujeitos Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial, os credores Extraconcursais e Não Sujeitos (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial após a homologação do presente Plano.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão.

⁵¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

⁵² Art. 84 Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art.83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
 III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
 IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
 V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

⁵³ Art. 49, § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

13 - PASSIVO TRIBUTÁRIO

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento do atual passivo federal, municipal, estadual e previdenciário.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento do atual passivo federal, municipal, estadual e previdenciário, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal.

Também não vincula as Recuperandas e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do Laudo Econômico-Financeiro.

As Recuperandas também poderão buscar, durante o período da Recuperação Judicial ou após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ aprovado, uma forma parcelamento denominado “Transação Tributária Individual” - Para os tributos federais previdenciários e não previdenciários, se houverem, buscando a adoção do melhor parcelamento dos créditos tributários federais existente, sob a escolha das Recuperandas, com base na Lei Federal 13.988/2020 e portarias PGFN vigentes. A Lei permite a negociação de débitos considerados de difícil recuperação ou irrecuperáveis, condicionado à capacidade de pagamento do contribuinte, e a concessão, seja por via judicial ou administrativa, outra forma alternativa especial para parcelamento das dívidas tributárias.

Para os tributos estaduais e municipais, se houverem, receberão tratamento de acordo com as premissas da existência de parcelamentos junto as procuradorias fazendárias estaduais e municipais à época.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos nesta cláusula, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos § 1º do art. 61⁵⁴ da LRF.

14 - DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores das Recuperandas, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

14.1 - DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Plano terão como base de início a Data da Publicação da Homologação do PRJ.

⁵⁴ Art. 61. [...]

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

14.2 - MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), PIX (O novo meio de pagamentos instantâneos criado pelo Banco Central), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou de Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

14.3 - INFORMAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Plano, na plataforma eletrônica disponibilizado pelo GRUPO RYU, no endereço eletrônico **recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br**, até no mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.

Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações bancárias.

Ainda, não serão realizados pagamentos por meio de boleto bancário e depósitos em contas de terceiros senão a do próprio credor titular do crédito.

No caso de solicitação de pagamento em conta de terceiro na qualidade de procurador, juntamente com a comunicação prevista acima, deverá ser enviado procuração do credor com reconhecimento de firma por Tabelião e, quando pessoa jurídica, a respectiva procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato/estatuto social devendo constar no instrumento de mandado os poderes para receber e dar quitação.

Na hipótese de não envio da correspondência/correio eletrônico contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido neste plano, o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato. Da mesma forma, o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente.

Caso o Credor Concursal não disponibilize as referidas informações bancárias, não poderá ser considerado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que, os valores de titularidade do referido ficarão à disposição do Credor enquanto não houver requerimento para pagamento do titular do crédito.

14.4 - DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data da Publicação da Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

14.5 - COMUNICAÇÃO

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Empresas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial

LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial

Rua Vergueiro, 2253, Sl 606 - Vila Mariana, São Paulo - SP, 04101-100

E-mail: recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br

14.6 - NOVAÇÃO

Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação judicial do plano, a homologação acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga as Recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, observado o disposto no § 1º do art. 50⁵⁵ da LRF.

A partir da homologação judicial do plano, as ações e execuções então em curso (i) contra as Empresas em recuperação deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos no plano e (ii) contra os sócios e/ou afiliadas das Empresas em recuperação, bem como os garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas ficarão suspensas, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo credor.

As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Empresas em recuperação em relação à dívida reestruturada serão integralmente mantidas

⁵⁵ Art. 50. [...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

até quando da quitação da dívida reestruturada, exceto se de outro modo previsto em eventuais transações judiciais entre tais pessoas e o respectivo credor.

14.7 - QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano também quitam as obrigações perante os garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores das dívidas novadas, e desta forma ficam desobrigados da prestação da garantia ou da solidariedade no débito pelo encerramento da obrigação ao qual estavam atrelados.

As obrigações solidárias em qualquer modalidade de garantia assumida ou prestada por terceiros serão integralmente mantidas até o momento da quitação da dívida reestruturada pelo Plano, consoante art. 49, §1º, e após a quitação conforme o Plano aprovados ficarão desobrigados da solidariedade.

14.8 - CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do Laudo Econômico-Financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para pagamento às possíveis habilitações/impugnações, em virtude das ações pendentes de julgamento (contingência), que as Recuperandas possuem.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento os créditos ilíquidos, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do Laudo Econômico-Financeiro.

14.9 - CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E ILÍQUIDOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos na proporção de 10% (dez por cento) do seu crédito com remissão do saldo remanescente, em 24 parcelas semestrais, com a primeira parcela 36 meses após a habilitação, iniciando a contagem do prazo de carência a partir da data da decisão que receber e considerar sua habilitação, em particular se isso ocorrer, após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus aos rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

15 - REGRAS ADICIONAIS

15.1 - MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da impugnação de crédito, respeitando-se inclusive a natureza de crédito subordinado ou comum.

A majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos meses se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF, também a partir data da publicação da sentença da impugnação de crédito.

15.2 - RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação.

A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas.

Caso ocorra a reclassificação de créditos, as Recuperandas continuarão realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos meses se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

15.2 - PARTES RELACIONADAS

Os créditos com partes relacionadas, qual seja: Credor RYU ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial. pelo valor de R\$1.183.022,39 contra a LUARCA PESCADOS Ltda. Em Recuperação Judicial não sofrerá a incidência de correção monetária ou juros, e nenhum pagamento destes créditos com partes relacionadas será realizado antes da integral quitação de todo e qualquer crédito previsto neste Plano, incluindo os créditos concursais.

Fica desde já estabelecido que os créditos com partes relacionadas serão considerados créditos subordinados a todo e qualquer crédito previsto neste Plano, incluindo os créditos concursais, inclusive em qualquer cenário de falência e/ou liquidação das sociedades e associações do GRUPO RYU.

15.3 - FATO RELEVANTE

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já inscritos e inseridos na Lista de Credores das Recuperandas, na Lista de Credores do Administrador Judicial decorrentes de habilitações e impugnações, na fase administrativa ou judicial, ou intempestivamente, que venham alterar o valor ou a composição das classes de credores da Lista do Administrador Judicial de forma significativa, as Recuperandas poderão apresentar aditivo/modificativo a este Plano, em período anterior à Assembleia Geral de Credores, com vistas a ajustar a proposta o Plano de Recuperação Judicial a esta nova Lista, respeitando os prazos legais.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento bem como após a sua Homologação, desde que:

- (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e
- (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

15.4 - ENCERRAMENTO DO PROCESSO

O encerramento do processo de recuperação judicial poderá ser deliberado em Assembleia Geral de Credores ou aprovado na forma do Art 39, parágrafo 4, inciso I da LRF, e caso ocorra a aprovação, as Recuperandas ficarão dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.⁵⁶

15.5 - VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ.

⁵⁶ Paradigma – Processo Digital n.º 1030930-48.2018.8.26.0100

(...) 8 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à Recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.

15.6 - PROTESTOS

A aprovação e homologação deste Plano implicará:

- (i) *A suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e*
- (ii) *A exclusão do registro e/ou apontamento no nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.*

15.7 - RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores e consequente homologação pelo MM Juízo representa a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial.

15.8 - CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Em observância ao art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, poderá ser implementada a mediação como forma de resolução de qualquer conflito existente entre as Recuperandas e seus Credores, fornecedores, sócios e terceiros interessados no processo de recuperação judicial, em câmara privada de mediação a ser indicada pelas Recuperandas e autorizada pelo juízo da Recuperação Judicial.

15.9 - ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Fica garantido às Recuperandas a plena gerência dos ativos fixos ou permanentes, ficando a critério da mesma a realização das operações de movimentação do ativo observada a Lei.

As Recuperandas somente poderão alienar ou onerar quaisquer bens do ativo imobilizado desde que respeitado o Art. 66⁵⁷ da LRF, que sejam móveis (equipamentos), que estejam livre e desembaraçados, limitado ao patamar unitário máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de acordo com os valores apontados no laudo de avaliação dos ativos, durante todo o período em que permanecerem em recuperação judicial, desde que não implique em redução das atividades ou quando a venda se seguir da necessidade de reposição por outro ativo equivalente ou mais moderno.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens móveis, para penhor ou para alienação fiduciária em garantia para obtenção de novos recursos para capital de giro, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, assim como para oferecimento em garantia para realização de transações fiscais com os fiscos federal, estaduais e municipais, caso estas eventualmente não sejam firmadas antes da aprovação do presente plano.

⁵⁷ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Os recursos obtidos com tais vendas ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa das Recuperandas, fomentando assim as atividades e possibilitando o pagamento dos Credores e o cumprimento deste Plano.

A realização das operações aqui explanadas deverá ser notificada aos Credores através do processo, ao Administrador Judicial de forma administrativa e ao MM. Juízo da RJ de forma judicial, no decurso do prazo que trata o art. 61⁵⁸ da LRF.

16 - DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 - OUTRAS FORMAS DE APROVAÇÃO DO PLANO

Consoante o art. Art. 39⁵⁹, §4 e o Art. 45-A, §1, este Plano poderá ser aprovado através das alternativas previstas — adesão de credores com direito a voto que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial — e conseqüentemente, poderão as Recuperandas requererem a homologação do seu Plano de Recuperação Judicial junto ao MM Juízo da RJ.

16.2 - CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra as Recuperandas, desde que observadas as seguintes condições:

- (i) *Que o crédito cedido, independentemente de a cessão ocorrer por Lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento e classificação do respectivo crédito cedido, comprometendo-se o Credor cedente a informar*

⁵⁸ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

⁵⁹ Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

imediatamente ao Cessionário a condição do crédito, e ao cessionário, comunicação imediata ao juízo, sob pena de ineficácia em relação as Recuperandas; e

- (ii) *A cessão somente terá eficácia, uma vez notificada as Recuperandas, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.*

16.3 - DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas proporem novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

16.4 - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

As Empresas não poderão distribuir ou constituir reserva para distribuição de lucro. distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial consoante a LRF⁶⁰;

16.5 - LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

17 - FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas:

- (i) pelo MM. Juízo da RJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e
- (ii) pelo juízo da comarca da sede das Recuperandas, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelo representante legal das Empresas e é acompanhando dos anexos, do Laudo Econômico-Financeiro, e do Laudo de Avaliação de bens e Ativos, ambos subscritos por empresas especializadas, na forma da LRF.

São Paulo, 27 de Outubro de 2023.

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial,
CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84
LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial,
CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03.

⁶⁰ Art. 168 da Lei 11.101/2005 com nova redação dada pela Lei 14.112/2020.

Anexo I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



Erimar Administração e Consultoria de
Empresas – Ltda.
Rua Vergueiro, 1855, Cj. 22
Vila Mariana - 04.101-000
São Paulo – SP | Brasil
Tel.: +55 (11) 5081 6169/6184
erimar@erimar.com.br



GRUPO RYU

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial, CNPJ/MF nº
14.429.015/0001-84

LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial, CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03.

ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

SÃO PAULO,
27 DE OUTUBRO DE 2023

ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	3
1.1 ESCOPO	3
1.2 ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO	4
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECUPERANDA	6
2.1 BREVE HISTÓRICO	6
3. MERCADO.....	13
3.1 DADOS MACROECONÔMICOS	13
4. PROJEÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	13
4.1 METODOLOGIA DO LAUDO.....	14
4.2 PREMISSAS DO LAUDO.....	15
4.3 RESULTADO OPERACIONAL	15
4.3.1 RECEITA BRUTA	15
4.3.2 IMPOSTOS, CUSTOS E DESPESAS.....	16
4.3.3 EBITDA	19
4.4 FLUXO DE CAIXA.....	20
4.4.1 FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	20
4.4.2 FLUXO DE AMORTIZAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS E NÃO SUJEITOS	20
4.4.3 RESUMO DO PLANO PARA PAGAMENTO AOS CREDORES.....	22
4.4.4 FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	24
4.4.5 FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO.....	25
4.5 DRE E FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO	26
5. CONCLUSÃO	26
6. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	28
7. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA.....	29

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A **Erimar Administração e Consultoria de Empresas Ltda.** (“ERIMAR”) foi contratada pelas empresas do **GRUPO RYU, RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84, com endereço na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 606, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100 e **LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03, estabelecida na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 607, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100, doravante denominadas simplesmente (“**GRUPO RYU**”, “**Recuperandas**” ou “**Empresas**”), para elaborar o Laudo econômico-financeiro, no qual o resultado é representado pelos Demonstrativos de Resultados (“Projeções de Resultados”) e Fluxo de Caixa (“Projeções de Fluxo de Caixa”) e se torna parte integrante do Plano de Recuperação Judicial, como Anexo I, a ser apresentado nesta data no processo em curso perante a 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da Capital de São Paulo – SP, como parte do processo de recuperação judicial sob nº **1072947-26.2023.8.26.0100**.

Os Demonstrativos de Projeções de Resultado e de Fluxo de Caixa apresentados no presente Laudo Econômico-Financeiro tratam exclusivamente sobre as empresas do **GRUPO RYU**.

1.1 ESCOPO

Este Laudo Econômico-Financeiro tem por propósito preparar as projeções de resultado e de fluxo de caixa do **GRUPO RYU**, fornecendo subsídios para suportar o Plano nos aspectos das projeções econômico-financeiras, conforme requerido pela Lei de Recuperações e Falências nº 11.101/2005, artigo 53, inciso III¹. Nenhum outro objetivo pode ser tácito ou deduzido, sendo este documento destinado exclusivamente para a finalidade ora descrita.

As considerações apresentadas neste Laudo são práticas comuns em estudos desta natureza, as quais acreditamos ter, e somos reconhecidos publicamente como tendo, significativo conhecimento e experiência. Os serviços prestados são limitados a tais conhecimentos e experiências e não representam auditoria, assessoria ou outros serviços relacionados que podem ser fornecidos pela ERIMAR. Não obstante essas limitações, a conclusão contida neste Laudo não foi destinada ou escrita pela ERIMAR para ser usada, e não deverá ser usada, pelo

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

destinatário ou qualquer terceiro, com propósito de evitar sanções que possam ser impostas pela legislação brasileira.

1.2 ABRANGÊNCIA E RESTRIÇÃO DO TRABALHO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela ERIMAR neste Laudo Econômico-Financeiro deram-se através da elaboração das projeções econômicas e financeiras de acordo com as informações fornecidas pelo **GRUPO RYU**, com base no *Budget*/Orçamento para o ano de 2024 e que serviram para o modelo de projeção econômico-financeiras do Laudo elaborado pela ERIMAR, bem como fatos históricos, informações macroeconômicas e de mercado.

Essas informações foram utilizadas na projeção de resultado econômico-financeiro. Tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas possíveis para viabilização do Plano, assim como demonstraram o potencial de geração de caixa do **GRUPO RYU** e, conseqüentemente, a capacidade de amortização das dívidas.

Ressalta-se que a ERIMAR não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem mesmo produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra qualidade que gere responsabilidade pelas informações trazidas neste laudo econômico-financeiro em questão, uma vez que as projeções foram elaboradas apenas com base em informações fornecidas pelo próprio **GRUPO RYU**.

A responsabilidade da ERIMAR em sua atividade profissional de prestação de serviços não inclui opiniões, garantias, gestão ou aprovação em relação aos sistemas de controle interno e informações econômicas e financeiras do **GRUPO RYU**. É pressuposto fundamental que todas as informações fornecidas pelas Empresas, seus sócios, contadores, gestores e empregados para a execução dos trabalhos ora propostos foram fidedignas, precisas e completas.

Deve-se notar que os resultados projetados contêm estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão do **GRUPO RYU**, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderão ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados realizados.

As projeções foram realizadas com base nas informações históricas e nas perspectivas do próprio **GRUPO RYU** em relação ao comportamento de mercado, faturamento, custos, despesas operacionais e valores do passivo inscrito no processo de Recuperação Judicial.

Assim, mudanças nas conjunturas econômicas, nacionais e internacionais, inclusive no caso de implementação das medidas de reestruturação contidas no Plano, não constituem qualquer garantia quanto aos resultados efetivos e reais a serem atingidos pelo **GRUPO RYU**, portanto,

a ERIMAR não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pela falta de realização efetiva das referidas projeções, bem como no comportamento das proposições consideradas, que refletirão nos resultados apresentados neste Laudo Econômico-Financeiro.

As conclusões aqui apresentadas são resultantes da análise dos dados e informações do **GRUPO RYU**, além de projeções macroeconômicas e de mercado, assim como sobre *performance* e resultados decorrentes de eventos futuros, e estão sujeitas às seguintes considerações:

- o O Laudo ora apresentado envolve questões de julgamentos objetivo e subjetivo face à complexidade das análises dos dados e informações e às fontes de informações consultadas e fornecidas;
- o Este Laudo foi preparado com a finalidade de avaliar a viabilidade das Empresas do Grupo no âmbito do seu Plano e a ERIMAR não é responsável perante terceiros por qualquer ato ou fato decorrente da sua utilização para qualquer outro fim que não o aqui declarado;
- o Este Laudo foi desenvolvido a pedido do **GRUPO RYU** e não deve ser interpretado por qualquer terceiro como instrumento de decisão para investimento, aprovação de linhas de crédito ou opinião em relação ao Plano.

Ademais, salienta-se que não é parte do escopo dos serviços prestados pela ERIMAR atividades relacionadas a gestão das Empresas do Grupo, sendo essa atividade de responsabilidade exclusiva do sócio e dos gestores do **GRUPO RYU**.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECUPERANDA

2.1 BREVE HISTÓRICO²

Como já detalhado na exordial, as impetrantes iniciaram suas atividades em datas distintas, sendo certo que, a empresa LUARCA PESCADOS, foi criada para aumentar o alcance dos produtos da RYU ALIMENTOS, conforme será abaixo explanado.

A empresa RYU ALIMENTOS iniciou suas atividades empresariais em outubro de 2011, sob a administração da Sra. Lenice Tiemi Mitsui Yoshikawa, que, anteriormente tinha sido contratada por uma das maiores importadoras de bacalhau salgado/pescados congelados do Brasil, a Yara Alimentos, que em meio a uma grande crise, requereu sua recuperação judicial em Vitória/ES, com a dispensa de vários funcionários, inadimplemento de contratos e inadimplementos junto a fornecedores e locação, fechando inclusive suas unidades.

Com ideias visionárias e com o intuito de diminuir todo o prejuízo causado aos representantes e clientes da importadora anterior, a Sra. Lenice, iniciou em agosto de 2011, em conjunto com a mesma equipe de representantes e prestadores de serviços da Yara Alimentos, a criação da empresa RYU ALIMENTOS, que iniciou suas atividades em outubro de 2011.

Na concepção de todos os envolvidos a RYU ALIMENTOS nasceu com o objetivo de ser uma empresa onde os erros cometidos no passado jamais estariam presentes na nova empresa, principalmente pelo fato de que todos os integrantes ajudaram a construir a RYU ALIMENTOS desde o início e com participação ativa, com o intuito único de buscar excelência nas atividades da empresa.

Assim, com toda equipe profissional experiente, vendedores com carteira de clientes, transportadora com frotas e armazém com capacidade de 5 mil de toneladas de estoque a RYU ALIMENTOS iniciou suas atividades atuando no ramo de importação e distribuição de pescados e frutos do mar, com destaque no setor de congelados.

A RYU ALIMENTOS, foi inclusive uma salvação para a maioria dos clientes da antiga importadora, pois, essa já não honrava com suas obrigações, de modo que a ora impetrante veio suprir a ausência de produtos no mercado, começando o atendimento imediato para assim, não causar desabastecimento nas lojas e restaurantes.

Apesar do início difícil, pois até o mercado ter confiança suficiente na impetrante, que contava, em sua maioria, com os representantes da importadora anterior, a RYU ALIMENTOS, conquistou seu espaço e cresceu exponencialmente, inclusive em número de vendas e clientes.

² Informações obtidas através da Petição Inicial de RJ e do Plano de Recuperação Judicial das Empresas.

No final de 2012, a RYU ALIMENTOS, iniciou a importação por conta e ordem de terceiros (Multimex Trading S/A.), conseguindo assim, a primeira carreta com file de merluza da Argentina.

Já em meados de 2013, a impetrante conseguiu a habilitação no Radar Siscomex, que é o cadastro da Receita Federal utilizado para controlar os acessos aos sistemas de comércio exterior, sendo eles o DUE, o Duimp, o Siscomex, entre outros, utilizados pelos importadores e exportadores, e por demais órgãos intervenientes, entre eles a ANVISA, o MAPA, INMETRO, IBAMA, interligando as informações entre todos envolvidos. Referido certificado é necessário para que a pessoa jurídica obtenha autorização para operar no comércio exterior a fim de viabilizar a importação e exportação.

Essa habilitação permitiu que a impetrante começasse a importar por conta própria, inicialmente, limitada ao patamar de USD 50 mil dólares, por semestre. Entretanto, após 6 (seis) meses o Radar Siscomex permitiu aumentar o volume de importações, permitindo que a impetrante iniciasse a importação de outros produtos além da merluza, como o cação uruguaio, bacalhau desfiado e polaca do Alasca da China. Foi possível ainda, fechar parceria com outros importadores para o fornecimento regular de salmão, originário do Chile e pangasius do Vietnam.

O sucesso da importação dos congelados foi tão grande que, ainda em 2013, a impetrante lançou o e-commerce www.lojaryualimentos.com.br, plataforma própria para venda online dos produtos RYU, voltado aos pequenos estabelecimentos como bares, lanchonetes, chefs de cozinha que tinham dificuldade em serem atendidos pelos distribuidores direto da impetrante, seja por não conseguirem atender o valor mínimo dos distribuidores em geral, seja porque, não tinham cadastro nacional de pessoa jurídica, ou não possuíam inscrição estadual, ou ainda, priorizavam a compra com cartão de crédito.

Desse modo, a plataforma online, permitiu atingir uma enorme quantidade de clientes, pessoas físicas e jurídicas, no atacado e varejo, além de aumentar a visibilidade da RYU ALIMENTOS. Paralelamente, a impetrante tinha parcerias com chefs renomados para execução de receitas, blogs com conteúdo para restaurantes, e outros meios de comunicação para alcançar ainda mais clientes.

Ainda em 2013, com o início da importação da Polaca do Alasca (marca RYU), foi possível licenciar duas fábricas chinesas para sua produção, com venda de 50 toneladas por mês, somente deste item.

Assim, foi possível introduzir a marca RYU nas prateleiras dos principais supermercados regionais da Grande São Paulo e interior, entre elas Rede Arcos, Supermercado Confiança,

Tauste, Akki Atacadista, Supermercado Nagumo, Supermercado Pastorinho, Hirota, Riccoy, D'avó Supermercados, Fonte Nova, Ayumi, Yamauchi, entre outros.

Com essa grande movimentação comercial, no início de 2014, foi possível ampliar a linha de produtos RYU com peixes nacionais e frutos do mar, que inicialmente eram produzidos em um frigorífico em São Paulo e depois transferido para Santa Catarina, A.R. Custodio Pescados Ltda., por questões de logística – local onde se concentra a produção de peixes e frutos do mar no Brasil – e próximo ao porto de Itajaí (para captação dos peixes importados), de modo que referido frigorífico possui a licença exclusiva para produzir a linha RYU Pescados, sendo que referida linha é 100% (cem por cento) produzida no Brasil.

Com o crescimento da impetrante, no ano de 2016, foi necessário investir em uma equipe administrativa/financeira com maior potencial de negócios, de modo que o sócio Sr. Dorivaldo Mikio Yoshikawa, assumiu exclusivamente a administração da RYU ALIMENTOS, sendo que, posteriormente, adquiriu suas cotas, sendo hoje, o único sócio da RYU ALIMENTOS.

Com a consolidação da empresa no mercado, no mesmo ano, a RYU ALIMENTOS, iniciou a importação do Bacalhau da Noruega, que foi um marco na empresa, pois era o único produto que faltava dentre as variedades já comercializadas pela empresa. Apesar de um início tímido, pois, o valor da importação era elevado, a RYU Alimentos, recebia a carga a cada 3 meses.

Em 2017, essa carga passou a ser mensal, de modo que, houve substancial aumento nas vendas conferindo a RYU ALIMENTOS, uma das poucas empresas do ramo que possuía a operação de importação, produção e distribuição, com cerca de 70% dos produtos importados.

Com o passar do tempo a impetrante aumentou seu leque de produtos, inclusive novos produtos brasileiros como Camarão e Peixes nacionais (como tilápia, pescada, sardinha) e Peixes da Amazonia.

A comercialização da empresa era distribuída para 30% Food Service (bares e restaurantes), 30% distribuidores/atacados, 30% varejo (supermercados, peixarias, açougues, padarias) e 10% e outras categorias (cozinha industrial, hospitais, associações).

O ano de 2020 começou com boas previsões, uma vez que a quaresma estava preparada para ser a maior em volume e melhor em variedade de produtos, pois a impetrante já havia negociado com 3 cargas da Noruega, 7 da Argentina, 4 da China e 3 do Vietnã, além dos produtos nacionais.

RAZÕES DA CRISE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No entanto, quando em março de 2020 se inicia a Pandemia COVID-19, com as restrições, os clientes foram, inicialmente, proibidos de manter as atividades, bares e restaurantes, do dia para

a noite, foram fechados, sem contar as demais categorias de distribuição, mesmo fazendo parte da atividade essencial, diminuíram exponencialmente os pedidos, de modo que todas as vendas foram suspensas.

A partir de 17 de março toda a equipe da impetrante, aderiu ao home office, ficando apenas a logística (transporte e armazém) trabalhando externo, mas, com redução de horários.

Nos meses seguintes apenas parte dos setores da RYU ALIMENTOS funcionaram, entre elas, a divisão de autosserviço e varejo, que, possibilitou salvar parte das vendas, apesar da queda de faturamento, em relação ao mesmo mês do ano de 2019.

Fato de conhecimento público e notório, foi que com a deflagração da pandemia causada pelo COVID-19, instaurou-se uma crise econômica a nível mundial, sendo que uma das consequências da pandemia foi o isolamento social, o qual ocorreu também em nível global. De forma específica no Estado de São Paulo, foi promulgado, pelo Governador, o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, o qual instaurou a quarentena, e determinou o fechamento de diversos serviços.

Insta salientar que, até junho de 2020, a RYU ALIMENTOS, contava ainda com diversas cargas paradas nos portos e na fronteira, justamente por conta do isolamento social.

Não bastasse todo os percalços enfrentados pela impetrante, a alta do dólar fez com que, a empresa tentasse novas soluções para a implantação de negócios alternativos, a fim de obter receitas e manter a sua estrutura de custos.

Assim em julho de 2020, com a permissão para trabalhar, pois se tratava de serviço essencial, a RYU ALIMENTOS decidiu enfrentar todas os desafios da crise mundial e prosseguiu com suas atividades.

Assim com a prioridade de honrar com todos os compromissos internacionais e ainda, continuar a distribuição dos produtos aos seus clientes, a impetrante foi em busca de recursos das linhas de FGI (Fundo Garantidor para Investimentos) disponibilizados pelo Governo através dos bancos, mesmo com a redução do faturamento.

Parte desse recurso, como estratégia administrativa, foi aproveitado para novos investimentos a fim de atender o varejo, uma alternativa para diversificar os negócios, muito concentrado no atacado.

Essa necessidade de alcançar o varejo foi observada, quando, algumas pessoas físicas, que queriam preparar os mesmos pratos servidos em restaurantes (fechados pela pandemia) e não encontravam em supermercados, começaram a ligar a fim de realizar pedidos pequenos, queriam os congelados em pouca quantidade, (2 quilos de abadejo - 1,5 quilos de salmão, 2

lagostas, 1 quilo de camarão rosa etc.) e isso porque, todos viam o site e queriam os produtos em quantidades menores.

O e-commerce da RYU ALIMENTOS foi desenvolvido apenas para alcançar pessoas jurídica, uma vez que a venda era de quantidades muito maiores e caixas fechadas, então, iniciou-se um projeto focado no varejo.

E, isso porque, a venda em pequena quantidade atingiu a necessidade de alguns restaurantes com operação delivery, os chamados dark kitchen, restaurantes virtuais que atendem clientes exclusivamente por entrega, com base em pedidos por telefone ou pedidos online.

Com essa nova distribuição, e pensando em atender o público do varejo com maior qualidade e facilidade, a RYU ALIMENTOS criou o LUARCA PESCADOS LTDA (atual denominação de EMPÓRIO RYU) – loja física e virtual, voltada para o atendimento de pessoas físicas e micro e pequenos empreendedores, nascendo assim o GRUPO RYU.

Em outubro de 2020 foi inaugurada a primeira loja física, a LUARCA PESCADOS LTDA. (atual denominação de EMPÓRIO RYU), especializado em peixes e frutos do mar. Instalada na região do Itaim, a loja tinha um delivery de sushi no almoço, uma linha importada de mercearia/empório voltada para o preparo de pratos com peixes e frutos do mar (arroz especiais, azeites, temperos, conservas, panelas de barro, paellas etc.) e a linha completa de pescados importados e nacionais congelados, da RYU ALIMENTOS e de outras marcas.

O site da RYU ALIMENTOS, inicialmente voltado para pessoa jurídica, foi transformado em e-commerce para consumidor final, sendo uma extensão da loja física, pois os produtos da loja virtual eram atendidos pela loja do Itaim, além disso, foi possível concentrar as vendas num único site.

No mesmo ano foi inaugurada a filial da RYU ALIMENTOS, na região de Mauá, unidade processadora em São Paulo, com certificação SISP (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo) e Inspeção Estadual. Iniciando assim a produção de embalados RYU para abastecer os pequenos mercados gourmet e as lojas Emporio RYU, com uma linha premium

Em setembro de 2021, foi inaugurada a uma segunda loja, a Studio RYU, localizada na Granja Viana, dentro do shopping Open Mall. Num formato mais compacto, servindo como modelo para a expansão da marca RYU, essa loja não contava com as facilidades da loja do Itaim, pois visava atender à solicitação de vários interessados em franquia e investidores, focando apenas nos congelados da marca.

Necessário, esclarecer, desde já, que referida empresa não faz parte da presente recuperação judicial, em vista de não preencher o requisito previsto no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005.

No segundo semestre de 2021 ocorreram diversas mudanças nos critérios regulamentares e procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e análise de riscos fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), tornando demasiadamente rigoroso o critério para liberação das cargas.

Vários exportadores entraram na lista RAI (regime de controle reforçado ao qual o estabelecimento estrangeiro é submetido em caso de não conformidades detectadas nos procedimentos de reinspeção), tornando a operação mais cara devido ao tempo de estadia na fronteira ou porto, aguardando análises de fiscais e de laboratório.

Além disso, após a pandemia as impetrantes interromperam a importação de bacalhau da Noruega, mantendo apenas a comercialização do bacalhau desfiado da China, a fim de diminuir seus custos.

Entretanto, no final de 2021, 2 cargas da China ficaram bloqueadas por 3 meses no porto de Santos, gerando um custo altíssimo e o retorno a origem. Todas as despesas ficaram por conta do GRUPO RYU, uma vez que é do importador a responsabilidade pela carga. Gerando assim, um prejuízo imensurável.

Com isso, muitas cargas foram reprovadas, ocasionando retorno a origem e mais despesas para nova exportação. Isso fez com que muitos exportadores perdessem o interesse no Brasil, reduzindo a oferta de produtos e preços mais elevados. A importação somente era possível com pagamento antecipado, sem garantia da carga ser aprovada na fronteira, afetando diretamente todo o fluxo de caixa das impetrantes, pois o prazo médio de recebimento era em cerca de 30 dias.

Esse novo cenário, fez com que as impetrantes reduzissem suas operações na Argentina, devido ao alto risco de pagar um preço altíssimo sem ter certeza do recebimento da mercadoria.

Sem saída, e, a fim de manter o equilíbrio do faturamento, mas sem muito sucesso, o GRUPO RUY, substituiu a venda dos importados, pelos peixes nacionais, como a tilápia. Valendo ressaltar que as importações estão, vagarosamente, sendo normalizadas desde 2022, sem ainda chegar ao seu patamar normal.

Mesmo tendo adotado todas as medidas mitigadoras possíveis para evitar a incapacidade de pagamento de suas despesas essenciais, em especial com seus funcionários e impostos, os efeitos econômicos acarretados pela Pandemia do Covid-19, tendo em vista a grande inadimplência dos clientes, no segmento de distribuidores de médio porte, que encerraram suas atividades sem adimplir com suas obrigações, fazendo com que, em alternativa, o GRUPO RYU buscar diversos empréstimos bancários, gerando a deficiência de seu caixa.

Como se não bastasse a crise global da pandemia do Covid-19, os novos critérios do Mapa agravaram a exportação como era, gerando dificuldades que só prejudicaram a situação econômico-financeira das impetrantes.

Em outubro de 2021, a Folha de São Paulo e a plataforma de comunicação Seafood Brasil (destinada a aumentar o consumo e gerar negócios para os atores da cadeia produtiva do pescado), publicaram um artigo demonstrando que as novas regras da importação obtiveram um resultado negativo ao serem colocadas em prática.

“As mudanças nas regras em questão entraram em vigor no dia 18 de agosto. Com isso, equipes da VIGIAGRO (Vigilância Agropecuária Internacional), ligada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), passaram a fazer tanto a fiscalização documental quanto a reinspeção das cargas de alimentos de origem animal nas áreas de fronteira. Antes da alteração, o órgão realizava apenas a primeira etapa da fiscalização. Os procedimentos de reinspeção eram feitos pelo SIF (Serviço de Inspeção Federal), já nas fábricas”

A justificativa do governo federal foi que a medida buscava desburocratizar e agilizar os processos de liberação das cargas de produtos de origem animal, entretanto, como relatado pelo diretor-executivo da Abipescas (Associação Brasileira das Indústrias de Pescados), o número de fiscais era insuficiente para o trabalho:

“O problema, na visão de empresários, é o número insuficiente de fiscais para dar conta do trabalho. Assim, há relatos de caminhões que aguardam cerca de 30 dias para atravessar áreas de fronteira, indica Christiano Lobo, diretor-executivo da ABIPESCA (Associação Brasileira das Indústrias de Pescados).

Lobo conta que a situação mais preocupante no momento está nos municípios gaúchos de São Borja e Uruguaiana. Pela região, são transportadas mercadorias vindas de Argentina, Chile e Uruguai. “O ministério [MAPA] visava um ganho de tempo ao transferir para as fronteiras todo o processo de reinspeção, mas hoje vemos caminhões retidos. Isso gera desabastecimento. Lutamos para que a proteína animal fique mais barata, e não mais cara”.

Além disso, imprescindível elucidar que, as impetrantes tentaram de maneira efetiva abrir negociação com seus maiores credores, em especial as instituições financeiras, sendo certo que, diante da atual situação das empresas, agravada pelos reflexos da Pandemia e das mudanças de critérios do MAPA, não houve fluxo de caixa suficiente a viabilizar as tratativas de acordo.

A decisão pela reestruturação financeira através da Lei 11.101/2005 que disciplina a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, foi em virtude de que a Lei tem por objetivo os mesmos desejos do gestor e sócio atual das empresas do GRUPO RYU, que são o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, que se vislumbra transitória e passageira dado o tempo de existência das empresas, a fim de permitir a manutenção da importante fonte prestadora de serviços de elevado valor, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos seus credores, promovendo, assim, a preservação e continuidade das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.\

3. MERCADO

3.1 DADOS MACROECONÔMICOS

A tabela a seguir apresenta as premissas macroeconômicas para os próximos dois anos, que serviram de suporte para esse Laudo Econômico-Financeiro e foram extraídas do **FOCUS – Relatório de Mercado** divulgado semanalmente, com data base de 06/10/2023³.

Descrição	Unidade	Fonte	2023	2024	2025	2026
IPCA	% a.a.	IBGE	4,86	3,88	3,50	4,00
PIB (crescimento)	% a.a.	IBGE	2,92	1,50	1,90	2,00
Taxa de câmbio - fim de período	R\$/US\$	BCB	5,00	5,02	5,10	5,20
Meta Taxa Selic - fim de período	% a.a.	BCB	11,75	9,00	8,50	8,50
IGP-M	% a.a.	FGV	-3,69	3,96	3,89	4,00
Preços administrados	%	BCB	10,20	4,31	3,94	3,50
Conta corrente	US\$ Bilhões	BCB	-42,65	-51,70	-50,20	-53,00
Balança comercial	US\$ Bilhões	BCB	72,90	60,60	60,00	60,00
Investimento direto País	US\$ Bilhões	BCB	80,00	80,00	83,40	80,00
Dívida líquida Setor Público	% PIB	BCB	60,50	63,90	65,50	66,9
Resultado Primário	% PIB	BCB	-1,10	-0,83	-0,60	-0,40
Resultado Nominal	% PIB	BCB	-7,40	-6,59	-6,10	-5,76

Tabela 1. Fonte: BACEN.

4. PROJEÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Neste capítulo são apresentadas as projeções econômico-financeiras do **GRUPO RYU**, o qual consideram as premissas operacionais e financeiras estimada pelas empresas no âmbito de seus Orçamentos/*Budget* de 2024, sendo apresentada a seguir de forma detalhada, e consubstancialmente nas cláusulas 6 e 7 neste documento.

³ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

O fluxo de caixa esperado para os negócios após uma eventual aprovação do Plano ainda estará sujeito a alterações ocasionadas por diversas variáveis. Além das incertezas naturais inerentes a essas projeções, há outros fatores que podem comprometer o fluxo de caixa futuro dos negócios, tais como: práticas contábeis a serem adotadas, planejamento tributário decorrente do tratamento fiscal dado às transações subjacentes ao Plano e interpretações legais.

Todas as premissas assumidas neste Laudo foram baseadas em cenários esperados e projetados exclusivamente pelo **GRUPO RYU** e seus sócios, gestores, assessores e demais prestadores de serviços contratados, não foram objeto de investigação independente pela ERIMAR, à qual não coube, como parte do escopo de trabalho contratado, propor ou julgar quaisquer aspectos relacionados a tais eventos.

A partir do plano de negócios das Recuperandas, a ERIMAR analisou as premissas operacionais e os resultados futuros projetados.

Para tanto, foram realizadas as seguintes atividades:

- Discussões com a gestão do **GRUPO RYU** para entendimento das projeções;
- Identificação das premissas mais relevantes e necessárias para as projeções;
- Comparação entre os resultados históricos e os projetados;
- Foi desenvolvida uma modelagem econômico-financeira específica, refletindo o mais próximo possível a realidade do funcionamento contábil, organizacional e operacional das Empresas.

4.1 METODOLOGIA DO LAUDO

Para demonstrar e evidenciar a proposta apresentada no Plano, assim como para demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise financeira do **GRUPO RYU**, foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais e a geração de caixa no período proposto pelas Empresas, atestando assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos Credores. Dessa forma, procedemos a projeção de resultados e fluxo de caixa futuros das Empresas através da mensuração das variáveis operacionais que afetam os negócios.

Neste trabalho, optamos por considerar cenário único de projeções, que representa as operações do **GRUPO RYU** conforme a sua reestruturação operacional e financeira e a programação e evolução esperada do seu mercado de atuação, conforme detalhado no Plano.

4.2 PREMISSAS DO LAUDO

No modelo de fluxo de caixa projetado do **GRUPO RYU** as projeções foram realizadas pelo método direto, onde os montantes das contas são reconhecidos no momento efetivo das entradas e desembolsos de caixa. Além disso a projeção não contempla efeitos inflacionários.

A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao faturamento projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante. Ademais, todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

As projeções foram estruturadas de forma mensal e serão demonstradas anualmente neste Laudo, considerando o Ano 1, como sendo os doze meses subsequentes à data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo (“Data de Homologação”).

4.3 RESULTADO OPERACIONAL

4.3.1 RECEITA BRUTA

A Receita Bruta do **GRUPO RYU** apresentada é derivada da venda projetada de pescados e frutos do mar de acordo com a carteira de clientes projetada no Budget e as metas de crescimento da área comercial, dentro da capacidade de atendimento, com a realidade de mercado, e com previsão de contingências que podem vir a ocorrer ocasionadas por dificuldades inerentes a atividade comercial.

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
<i>Receita Bruta</i>	21,5	21,9	22,4	22,9	23,4
	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
	24,0	24,5	25,1	25,6	26,2

Valores em milhões de Reais (R\$ x 1.000.000)

Tabela de projeção da receita bruta do Laudo

As Empresas reconhecem que atende mercados que estão em transformação, o que justifica algumas variações esperadas ao longo do período projetivo. As expectativas apontam para um crescimento moderado ao longo da projeção. A seguir estão apresentadas as projeções do **GRUPO RYU**.

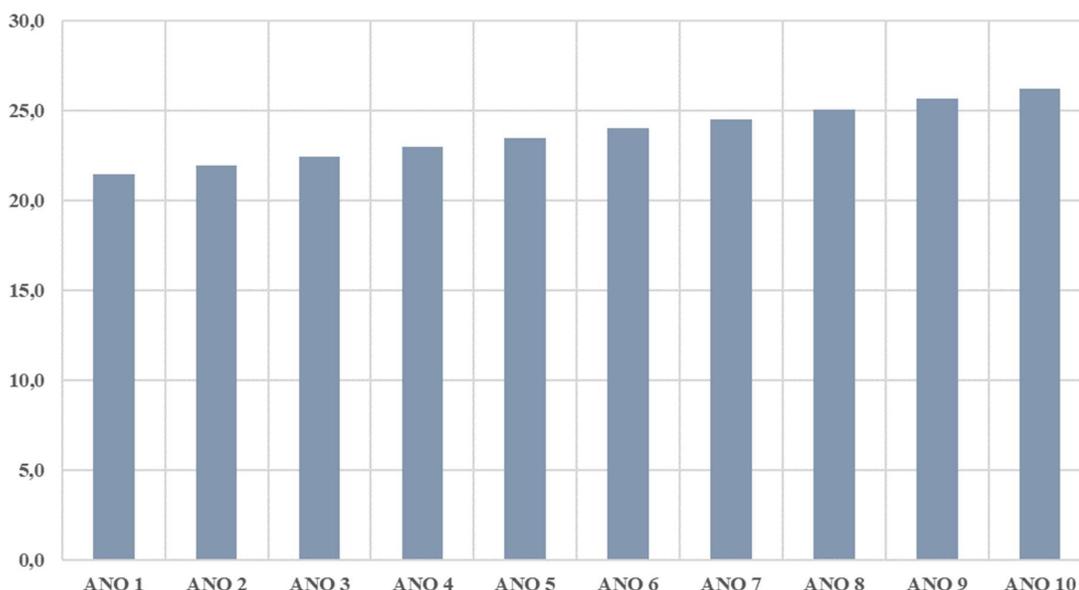


Gráfico 2 Receita Bruta projetada. Fonte: GRUPO RYU.

A expectativa de crescimento das receitas é evidenciada no gráfico acima. Para cumprir com o plano de recuperação judicial, o **GRUPO RYU** projeta atingir um patamar de aproximadamente R\$ 27 milhões de receita no Ano 10.

4.3.2 IMPOSTOS, CUSTOS E DESPESAS

Os impostos, custos e despesas foram projetados pelo **GRUPO RYU** com a seguinte abertura: impostos sobre vendas, custo operacional, despesas administrativas e gerais, despesas financeiras e impostos diretos.

Impostos sobre vendas

Foram consideradas as respectivas alíquotas de impostos indiretos previstos na Legislação Brasileira incidentes sobre a receita. O sistema tributário adotado pelas Empresas, no momento da elaboração deste laudo econômico-financeiro, é o da apuração pelo Lucro Real.

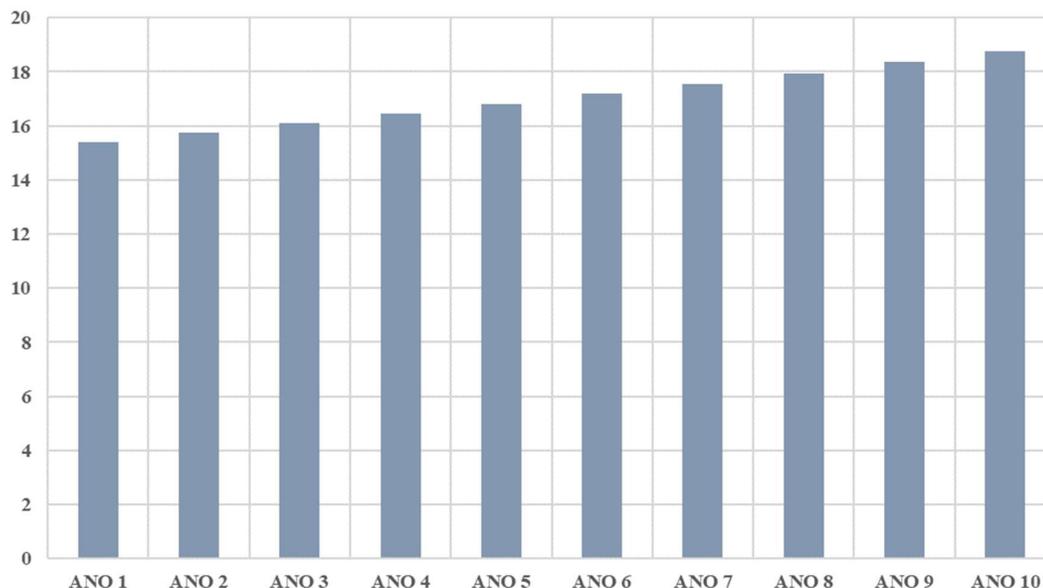


Gráfico 3 Total dos Custos projetados. Fonte: GRUPO RYU.

Custos Operacionais

Os custos operacionais foram calculados com base nos custos de aquisição das mercadorias, logística, eventuais custos de desembarços e armazenagens além de despesas da operação.

Neste mesmo grupo de custos estão incluídos os demais custos diretos da operação, como a mão de obra gerencial, todos os outros custos indiretos, como materiais auxiliares, de segurança, manutenção e conservação, entre outros que foram projetados com base no histórico dos últimos meses.

Despesas com Marketing/Vendas, Administrativas e Gerais

As despesas com marketing/vendas, administrativas e gerais foram projetadas de acordo com a média histórica anteriores a elaboração deste Laudo e contemplam as despesas: com pessoal, variáveis de marketing/venda, serviços de terceiros, comunicação e demais despesas gerais, como material de escritório e de uso e consumo entre outras.

Despesas Financeiras e Depreciação

As despesas financeiras contemplam as atualizações monetárias e os juros incidentes sobre o pagamento do passivo sujeito a recuperação judicial, tributário e as despesas bancárias da operação, incluindo alavancagem para o capital de giro da projeção.

Para a depreciação, adotou-se um método matemático que determina o índice de depreciação em função da variação dos principais parâmetros⁴ envolvidos na valoração dos bens, dispositivos e equipamentos do **GRUPO RYU**.

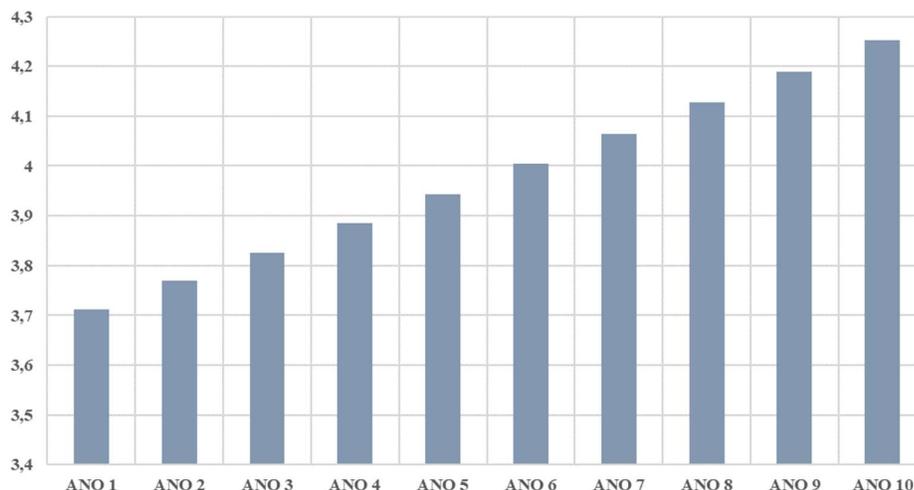


Gráfico 4 Despesas Operacionais projetadas. Fonte: GRUPO RYU.

Impostos Diretos

Os impostos diretos aplicáveis do **GRUPO RYU** são: Imposto de Renda e Contribuição Social a partir do resultado na apuração pelo Lucro real.

A alíquota do Imposto de Renda equivale a 15% do lucro antes do imposto de renda (LAIR) pelo Lucro Real, além de um adicional de 10% sobre o montante que ultrapassar R\$ 240 mil reais anuais. A alíquota da contribuição social sobre o Lucro Líquido foi projetada em 9% sobre a base tributável.

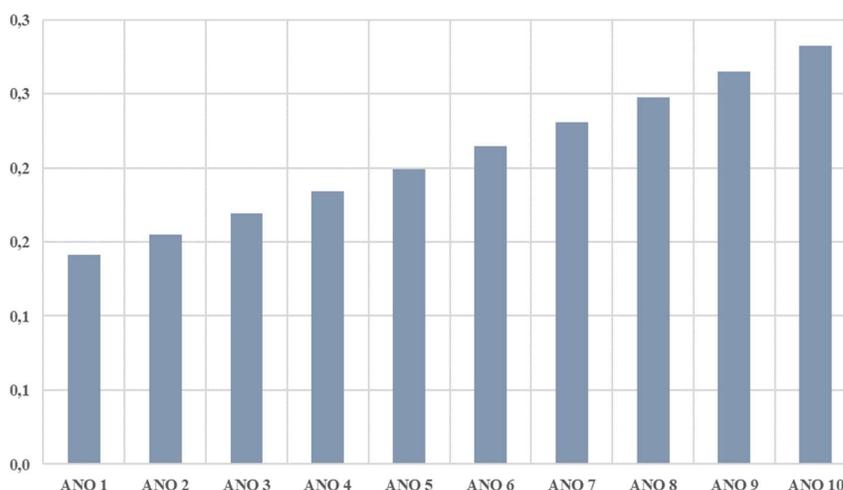


Gráfico 6 IRPJ/CSLL projetados. Fonte: GRUPO RYU.

⁴ **Parâmetros:** o valor de reposição, o estado de conservação, o desgaste proporcional ao tempo real de vida, a vida útil provável, o valor residual, e ao obsolescimento.

4.3.3 EBITDA

O EBITDA projetado do **GRUPO RYU** apresentado é possível destacar:

□ Mesmo com algumas elevações nos custos e despesas, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma, o EBITDA projetado inicia-se com 5,29% da receita líquida projetada atingindo 6,53% da receita líquida projetada no ano 10, o que perfaz uma média ao ano de 5,94%;

□ Considerando o desembolso com o pagamento da operação necessária para a manutenção da atividade das empresas e o pagamento dos Credores, conforme projeção de resultados, resulta no saldo de caixa final médio de 1,51% perante a receita líquida no período projetado, mostrando que a totalidade do lucro será destinada a operação e ao pagamento dos Credores;

□ Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para a composição com o caixa no pagamento da proposta aos Credores e para a manutenção do capital de giro próprio das empresas, além de ser razoável para realização dos investimentos e/ou ocorrências emergenciais que se fizerem necessárias, inclusive para fazer frente aos pagamentos de passivos que não se sujeitarem a presente Recuperação Judicial e que possam ser exigidos no decorrer dos anos previstos conforme projetado no Fluxo de Caixa.

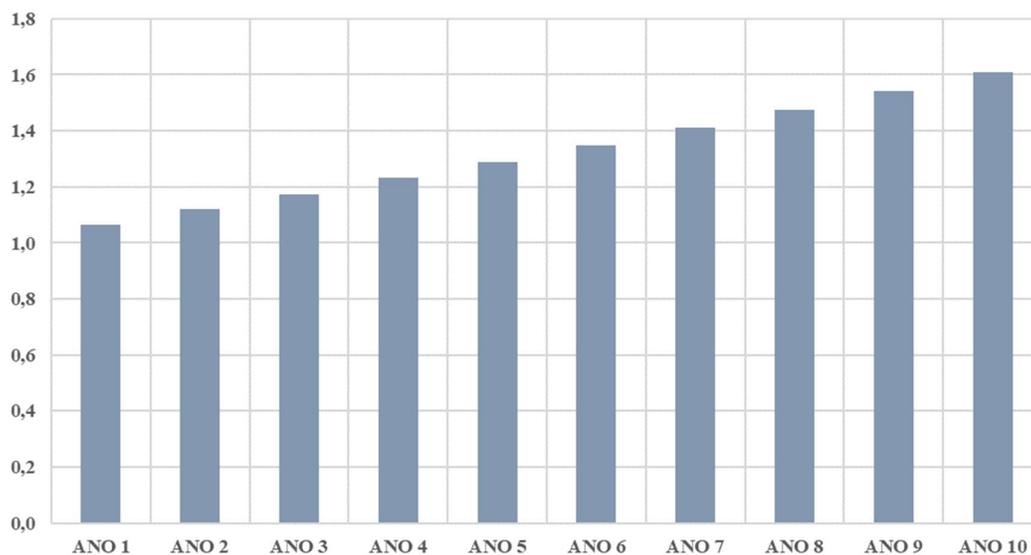


Gráfico 5 EBITDA projetado. Fonte: GRUPO RYU.

4.4 FLUXO DE CAIXA

4.4.1 FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL

As receitas, os custos, despesas e a apuração dos impostos previstos nas projeções de resultado são lançadas no fluxo de caixa. Abaixo é apresentado o fluxo de caixa operacional, projetado a partir das premissas disponibilizadas pelo **GRUPO RYU**.

Fluxo de Caixa Operacional

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
(+) Entradas Operacionais Projetadas	20,2	20,6	21,1	21,6	22,0
<i>Recebimento da Vendas</i>	<i>20,2</i>	<i>20,6</i>	<i>21,1</i>	<i>21,6</i>	<i>22,0</i>
(-) Saídas Operacionais Projetadas	(19,2)	(19,7)	(20,1)	(20,5)	(21,0)
<i>Matérias Primas</i>	<i>(15,4)</i>	<i>(15,7)</i>	<i>(16,1)</i>	<i>(16,4)</i>	<i>(16,8)</i>
<i>Despesas Administrativas e Operacionais</i>	<i>(3,7)</i>	<i>(3,8)</i>	<i>(3,8)</i>	<i>(3,9)</i>	<i>(3,9)</i>
<i>Impostos e Contribuições</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,2)</i>
(=) Fluxo de Caixa Operacional Projetado	0,9	1,0	1,0	1,0	1,1

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(+) Entradas Operacionais Projetadas	22,5	23,0	23,6	24,1	24,6
<i>Recebimento da Vendas</i>	<i>22,5</i>	<i>23,0</i>	<i>23,6</i>	<i>24,1</i>	<i>24,6</i>
(-) Saídas Operacionais Projetadas	(21,4)	(21,9)	(22,3)	(22,8)	(23,3)
<i>Matérias Primas</i>	<i>(17,2)</i>	<i>(17,6)</i>	<i>(18,0)</i>	<i>(18,4)</i>	<i>(18,8)</i>
<i>Despesas Administrativas e Operacionais</i>	<i>(4,0)</i>	<i>(4,1)</i>	<i>(4,1)</i>	<i>(4,2)</i>	<i>(4,3)</i>
<i>Impostos e Contribuições</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,3)</i>	<i>(0,3)</i>
(=) Fluxo de Caixa Operacional Projetado	1,1	1,2	1,2	1,3	1,3

Tabelas 2 Fluxo de Caixa Operacional projetado. Fonte: GRUPO RYU.

4.4.2 FLUXO DE AMORTIZAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS E NÃO SUJEITOS

Projeção de Refinanciamento de Impostos

Para o passivo tributário, o **GRUPO RYU** provisionou a destinação de parte da geração de caixa em cada período, nas seguintes condições:

-Para os tributos federais previdenciários e não previdenciários, as Empresas projetam saídas no fluxo de caixa, buscando a adoção do melhor parcelamento dos créditos tributários existente, sob a escolha das Recuperandas, com base na Lei Federal 13.988/2020, mediante transação tributária individual.

-Para os tributos estaduais e municipais, se houverem, receberão tratamento de acordo com as premissas da existência de parcelamentos à época.

Essa forma de provisão de recursos diretamente no fluxo de caixa projetado, proporciona para as Empresas os recursos a serem utilizados nos parcelamentos específicos disponíveis para empresas em Recuperação Judicial, com vistas a buscar a adoção do melhor parcelamento de tributos federais existente.

Projeção para Habilitações e Impugnações

Em virtude de o **GRUPO RYU** não possuir execuções ou habilitações e impugnações pendentes de julgamento, não foi provisionado a destinação de parte da geração de caixa, em cada período, contudo foi projetada a manutenção de um saldo de caixa que serve, dentre outras coisas, como forma de provisionamento para pagamento caso seja exigível, principalmente para os credores da Classe I – Credores Trabalhistas, e para possíveis habilitações e impugnações que poderão ocorrer caso estes créditos se tornem líquidos.

Projeção do Plano de Pagamento dos Credores Concurtais

Os valores de pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial foram extraídos da atual Lista de Credores do **GRUPO RYU**, os quais tiveram os pagamentos projetados no Fluxo de Caixa, conforme as propostas de pagamento descritas no Plano de Recuperação Judicial. O valor da dívida concursal utilizada como base para as projeções inclui os Credores reconhecidos na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, e cuja publicação no Diário da Justiça Eletrônico de São Paulo, ainda não havia ocorrido no momento de confecção deste Laudo, desta forma utiliza-se o que está protocolado no processo conforme a seguir:

GRUPO RYU

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial
LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial

Lista de Credores consolidada consoante art. 51, inc. III

Classe	Qtd	Valores (R\$)	%
Classe I	9	32.403,91	0,16%
Classe II	1	50.000,00	0,24%
Classe III	65	18.531.656,82	90,78%
<i>parte relacionada</i>	<i>1</i>	<i>1.183.022,39</i>	<i>5,80%</i>
Classe IV	42	616.688,45	3,02%
TOTAL GERAL	118	20.413.771,56	

Valores em Reais (R\$)

4.4.3 RESUMO DO PLANO PARA PAGAMENTO AOS CREDORES

Este capítulo apresenta de maneira resumida o plano para pagamento aos Credores do **GRUPO RYU**, extraído da Cláusula 9.0 do Plano de Recuperação Judicial, documento em que este Laudo se anexa.

Para um maior detalhamento das condições de pagamento determinadas, poderá ser observada a referida cláusula do documento citado.

Em atendimento ao art. 53 §1 da LRF, observa-se abaixo o resumo da proposta de pagamento aos credores contidas **cláusulas 8.6: 8.6.1, 8.6.2, 8.6.3 e suas Subclasses 8.6.3.1/8.6.3.2, e 8.6.4.**

Classe I - Credores Trabalhistas:

- Os valores que excederem a 150 salários-mínimos, conforme a Lei, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, serão reclassificados para a Classe III.
- **PARA TODOS OS CREDORES DESTA CLASSE:** (i) Os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta dias) após a data do pedido da Recuperação Judicial; (ii) os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas em até doze meses após o pedido de Recuperação Judicial, conforme decisão do próprio credor em conjunto com a Recuperanda; (iii) FGTS - Considerando-se que há créditos de FGTS incluídos nesta classe, os pagamentos em relação a este tipo de crédito a cada credor serão feitos pagos diretamente na conta vinculada de cada credor. Portanto, iniciar-se-ão os pagamentos pelos créditos salariais, rescisórios e indenizatórios e, quando quitados estes, passar-se-á a recolher, em conta vinculada, os créditos relativos a FGTS, sempre observado o prazo previsto no art. 54 da LRF; e (iv) os Créditos Trabalhistas provenientes de ações judiciais e rescisões serão pagos integralmente, vencendo-se em até doze meses após a Data de Homologação do PRJ.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,00% a.a.

Classe II Credores Garantia Real

- o Credor desta classe será pago com geração futura de caixa na exata proporção das condições originalmente contratadas, consoante art. 45, §3 da LRF⁵, ou seja, em 5

⁵ Art. 45....

parcelas, sendo a primeira de 10% do saldo devedor, da segunda parcela a até a quarta parcela, 20% do saldo devedor cada, e a quinta e última parcela, 30% do montante devido, totalizando 100% da dívida.

- Prazo para Pagamento: na exata proporção das condições originalmente contratadas, consoante art. 45, §3 da LRF⁶, ou seja, em 5 parcelas mensais
- Forma de Pagamento: A primeira de 10% do saldo devedor, da segunda parcela a até a quarta parcela, 20% do saldo devedor cada, e a quinta e última parcela, 30% do montante devido, totalizando 100% da dívida.
- Atualização monetária: Conforme contrato original não haverá atualização/remuneração.

Classe III – Credores Quirografários:

- **PARA TODOS OS CREDITORES DESTA CLASSE**, pagamento: no importe de 20% (vinte por cento) do valor da lista de credores apresentada pelas Recuperandas.
- Prazo para Pagamento: 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: Em até 10 anos, com 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

Classe III - SUBCLASSE I - CREDITORES PARCEIROS FORNECEDORES

Adesão manifestada, conforme critérios da cláusula 8.6.3.1 e mediante o envio do formulário

Termo de Adesão constante do Anexo III deste PRJ e a confecção de Termo em apartado.

- Pagamento: no importe de 100% (cem por cento) do valor da lista de credores da Recuperanda.
- Prazo para Pagamento: adiantamentos a partir da adesão previsto em termo a ser constituído em separado com as regras usadas para acelerar os pagamentos concursais mediante os novos fornecimentos a prazo.
- Forma de Pagamento: valores a serem previstos em termo a ser constituído em separado com as regras de fornecimento de crédito para novos fornecimentos a prazo e os percentuais de amortização sobre os valores fornecidos que serão usados para acelerar os pagamentos concursais.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

⁶ Art. 45...

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

Classe III - SUBCLASSE II - CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP

Adesão manifestada, conforme critérios da cláusula 8.6.3.2 e mediante o envio do formulário Termo de Adesão constante do Anexo IV deste PRJ pelos credores Instituições Financeiras e FIDC's.

- Pagamento, Prazo para Pagamento, Forma de Pagamento, Atualização monetária e juros a partir do Instrumento Particular a ser lavrado em termo separado com a Recuperanda a cada caso conforme previsto no Termo de Adesão desta cláusula.

Classe IV – Credores MEI, ME e EPP:

- **PARA TODOS OS CREDORES DESTA CLASSE**, pagamento: no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da lista de credores das Recuperandas.
- Prazo para Pagamento: 30 dias após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 5 (cinco) anos, com 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 1,0% a.a.

Fluxo de Amortizações de Credores

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento Projetado	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)
(-) Classe I, II, III e IV	(0,5)	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)
(-) Provisão para Pagamentos Extraconcurrais	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)
(=) Fluxo de Caixa Não Operacional Projetado	(0,6)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento Projetado	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)
(-) Classe I, II, III e IV	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)
(-) Provisão para Pagamentos Extraconcurrais	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)
(=) Fluxo de Caixa Não Operacional Projetado	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)

Tabelas 3. Fluxo de Caixa Não Operacional projetado Fonte: GRUPO RYU

4.4.4 FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

A projeção abaixo contempla as atividades de financiamento do **GRUPO RYU**.

A necessidade de capital de giro foi projetada pelas Empresas e contemplou variações nas projeções de prazos de recebimentos e pagamentos médios. Adicionalmente, contemplados na projeção de necessidade de capital de giro das Empresas, se encontram as despesas relacionadas

a operações bancárias, as atualizações monetárias e os juros incidentes sobre o pagamento do passivo sujeito a recuperação judicial, e o refinanciamento de impostos.

Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
(-) Resultado Financeiro	(0,5)	(0,5)	(0,6)	(0,6)	(0,6)
(-) Despesas Financeiras Rec. Judicial	(0,1)	(0,1)	(0,1)	(0,1)	(0,1)
(-) Despesas Financeiras Tributos e Provisões	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento Projetado	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(-) Resultado Financeiro	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,7)
(-) Despesas Financeiras Rec. Judicial	(0,1)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)
(-) Despesas Financeiras Tributos e Provisões	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento Projetado	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)	(0,7)

Tabelas 4. Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento projetado Fonte: GRUPO RYU.

4.4.5 FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO

O **GRUPO RYU** não provisionou despesas com os investimentos no *CAPEX*⁷ principalmente porque atualmente tem trabalhado somente com a revenda de produtos previamente embalados e desta forma não se projetou substituir seus equipamentos e no *OPEX* e ativos não operacionais, os custos foram projetados juntamente com as despesas.

As Empresas projetaram juntamente com as despesas operacionais os recursos para melhorar e atualizar a fim de manter sua competitividade no mercado. A atualização dos equipamentos não é uma prioridade atualmente, o que contribui para a redução dos custos das atividades de investimento sem prejudicar a capacidade operacional das vendas das empresas.

Nesse contexto, o **GRUPO RYU** possui iniciativas de manter os valores de depreciação inclusos na projeção como forma de reinvestimento nas Empresas contudo através da recomposição do próprio caixa. Adicionalmente, de modo que o nível de endividamento diminuir, as Empresas segmentarão seus investimentos de forma a priorizar a capacidade operacional com agregação de novas tecnologia, aumentando os recursos destinados a essa finalidade, inclusive com a abertura de novos mercados.

⁷ CAPEX é a sigla da expressão inglesa *capital expenditure* (em português, despesas de capital ou investimento em bens de capital) e que designa o montante de dinheiro despendido na aquisição (ou introdução de melhorias) de bens de capital de uma determinada empresa.

4.5 DRE E FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO

As projeções econômico-financeiras do **GRUPO RYU**, conforme itens 6 e 7 abaixo, incluindo o impacto do Plano, são compostas pelo DRE, fluxo de caixa operacional, não operacional, das atividades de financiamento e das atividades de investimento para um período de 10 anos.

Após o décimo ano de projeção, o **GRUPO RYU** estima um fluxo de caixa estável (*partindo de premissas operacionais constantes*) que é suficiente para atender os pagamentos de eventuais novas habilitações caso ocorram no Plano de Recuperação Judicial, bem como o pagamento dos créditos subordinados.

5. CONCLUSÃO

O presente Laudo foi elaborado pela ERIMAR como subsídio ao Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO RYU** e está sujeito às premissas, a abrangência e as restrições nele expressadas.

Este Laudo Econômico-Financeiro é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial como Anexo I e tem, como objetivo, a estimativa de projeção de resultados futuros e de fluxo de caixa do **GRUPO RYU**, analisando as alternativas para a readequação da sua estrutura de capital, verificando a continuidade de suas operações e buscando a maximização de retorno para credores e as comunidades na qual faz parte.

Com isso, após conduzirmos análises, sujeitas às premissas nele expressadas, consideramos que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo **GRUPO RYU** é viável sob a óptica econômico-financeira, destacando que:

- O **GRUPO RYU** está tomando medidas para buscar maior geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras;
- Através do plano proposto, o **GRUPO RYU** pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar uma situação satisfatória de saúde financeira que permita a continuidade das suas operações.
- As projeções de crescimento para o mercado de pescados e frutos do mar e os fundamentos macroeconômicos projetados são estáveis.

Dentro deste contexto, a ERIMAR, que elaborou este Laudo Econômico-Financeiro, acredita que o processo de reestruturação administrativa, comercial, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que

fielmente implementadas e realizadas, possibilitará ao **GRUPO RYU** o fiel cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto com o conseqüente pagamento dos credores e a sua recuperação, manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, geração de renda, pagamento de tributos e o estímulo a atividade econômica da cadeia que estão inseridas as empresas componentes.

Permanecemos à inteira disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais.



ERIMAR ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA.

Rua Vergueiro, 1855, Conjuntos 22, Vila Mariana
São Paulo - SP, CEP 04.101-000
Tel.: + 55 (11) 5081-6169
www.erimar.com.br

Anuentes:

RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial, CNPJ/MF nº
14.429.015/0001-84

LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial, CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03.

6. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

Projeção do Demonstrativo de Resultados (R\$ milhões)										
Descrição	ANO1	ANO2	ANO3	ANO4	ANO5	ANO6	ANO7	ANO8	ANO9	ANO10
RECEITA BRUTA	21,5	21,9	22,4	22,9	23,4	24,0	24,5	25,1	25,6	26,2
<i>(-) Deduções</i>	<i>(1,3)</i>	<i>(1,3)</i>	<i>(1,3)</i>	<i>(1,4)</i>	<i>(1,4)</i>	<i>(1,4)</i>	<i>(1,5)</i>	<i>(1,5)</i>	<i>(1,5)</i>	<i>(1,6)</i>
RECEITA LIQUIDA	20,2	20,6	21,1	21,6	22,0	22,5	23,0	23,6	24,1	24,6
CUSTOS	(15,4)	(15,7)	(16,1)	(16,4)	(16,8)	(17,2)	(17,6)	(18,0)	(18,4)	(18,8)
<i>(-) Custo das Mercadorias Revendidas</i>	<i>(15,0)</i>	<i>(15,4)</i>	<i>(15,7)</i>	<i>(16,1)</i>	<i>(16,4)</i>	<i>(16,8)</i>	<i>(17,2)</i>	<i>(17,5)</i>	<i>(17,9)</i>	<i>(18,3)</i>
<i>(-) Custo dos Produtos Vendidos</i>	<i>(0,4)</i>									
LUCRO BRUTO	4,8	4,9	5,0	5,1	5,2	5,4	5,5	5,6	5,7	5,9
<i>(-) Despesas/Receitas Adm/Operacionais - R\$</i>	<i>(3,7)</i>	<i>(3,8)</i>	<i>(3,8)</i>	<i>(3,9)</i>	<i>(3,9)</i>	<i>(4,0)</i>	<i>(4,1)</i>	<i>(4,1)</i>	<i>(4,2)</i>	<i>(4,3)</i>
EBITDA	1,1	1,1	1,2	1,2	1,3	1,3	1,4	1,5	1,5	1,6
Amortização/Depreciação	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,0)	(0,1)	(0,1)	(0,1)
EBIT	1,0	1,1	1,1	1,2	1,2	1,3	1,4	1,4	1,5	1,6
Resultado não operacional - (R\$)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Resultado Financeiro - (R\$)	(0,5)	(0,5)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,6)	(0,7)
Impostos - (R\$)	(0,1)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,2)	(0,3)	(0,3)
RESULTADO LÍQUIDO	0,3	0,4	0,4	0,4	0,5	0,5	0,5	0,6	0,6	0,6



Consultoria Empresarial

Rua Vergueiro, 1855 - Conj. 51
Vila Mariana - CEP 04101 000 - São Paulo SP
Tel. 11 5081 6169 / 5081 6184
5084 1793 / 5084 2985
www.erimar.com.br

7. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

Fluxo de Caixa Projetado (R\$ milhões)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(+) Entradas Operacionais Projetadas	20,2	20,6	21,1	21,6	22,0	22,5	23,0	23,6	24,1	24,6
<i>Recebimento da Vendas</i>	<i>20,2</i>	<i>20,6</i>	<i>21,1</i>	<i>21,6</i>	<i>22,0</i>	<i>22,5</i>	<i>23,0</i>	<i>23,6</i>	<i>24,1</i>	<i>24,6</i>
(-) Saídas Operacionais Projetadas	(19,2)	(19,7)	(20,1)	(20,5)	(21,0)	(21,4)	(21,9)	(22,3)	(22,8)	(23,3)
<i>Matérias Primas</i>	<i>(15,4)</i>	<i>(15,7)</i>	<i>(16,1)</i>	<i>(16,4)</i>	<i>(16,8)</i>	<i>(17,2)</i>	<i>(17,6)</i>	<i>(18,0)</i>	<i>(18,4)</i>	<i>(18,8)</i>
<i>Despesas Administrativas e Operacionais</i>	<i>(3,7)</i>	<i>(3,8)</i>	<i>(3,8)</i>	<i>(3,9)</i>	<i>(3,9)</i>	<i>(4,0)</i>	<i>(4,1)</i>	<i>(4,1)</i>	<i>(4,2)</i>	<i>(4,3)</i>
<i>Impostos e Contribuições</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,2)</i>	<i>(0,3)</i>	<i>(0,3)</i>						
(=) Fluxo de Caixa Operacional Projetado	0,9	1,0	1,0	1,0	1,1	1,1	1,2	1,2	1,3	1,3
<i>(-) Capex</i>	<i>-</i>									
<i>(-) Opex</i>	<i>-</i>									
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento Projetado	-									
<i>(-) Resultado Financeiro</i>	<i>(0,5)</i>	<i>(0,5)</i>	<i>(0,56)</i>	<i>(0,6)</i>	<i>(0,6)</i>	<i>(0,6)</i>	<i>(0,6)</i>	<i>(0,6)</i>	<i>(0,6)</i>	<i>(0,7)</i>
<i>(-) Despesas Financeiras Rec. Judicial</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,1)</i>	<i>(0,0)</i>	<i>(0,0)</i>	<i>(0,0)</i>	<i>(0,0)</i>
<i>(-) Despesas Financeiras Tributos e Provisões</i>	<i>(0,0)</i>									
(=) Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento Projetado	(0,7)									
<i>(-) Classe I, II, III e IV</i>	<i>(0,51)</i>	<i>(0,43)</i>	<i>(0,43)</i>	<i>(0,43)</i>	<i>(0,43)</i>	<i>(0,37)</i>	<i>(0,37)</i>	<i>(0,37)</i>	<i>(0,37)</i>	<i>(0,37)</i>
<i>(-) Provisão para Pagamentos Extraconcursais</i>	<i>(0,04)</i>									
(=) Fluxo de Caixa Não Operacional Projetado	(0,6)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)	(0,4)
(=) Fluxo de Caixa Livre Projetado	(0,3)	(0,2)	(0,1)	(0,1)	(0,0)	0,1	0,1	0,2	0,2	0,2
Saldo Inicial Projetado	1,15	0,88	0,73	0,63	0,57	0,56	0,65	0,79	0,98	1,21
Saldo Final de Caixa Projetado	0,50	0,33	0,20	0,12	0,07	0,14	0,24	0,39	0,59	0,83

Anexo II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

LAUDO DE AVALIAÇÃO

CLIENTES:

RYU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 14.429.015/0001-84
Rua Vergueiro nº. 2279, conjunto 606.

LUARCA PESCADOS LTDA, CNPJ: 12.601.285/0001-03.
Rua Vergueiro nº. 2279, conjunto 607.

Bairro: Vila Mariana.
Município de São Paulo – SP
CEP: 04101-100

OBJETO:

AVALIAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA, MÁQUINAS, MÓVEIS E VEÍCULO.

RESUMO DA AVALIAÇÃO DOS BENS.

VALOR DOS BENS: R\$ 152.000,00 (Cento e cinquenta e dois mil Reais)

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

As empresas RYU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e LUARCA PESCADOS LTDA, solicitou a elaboração do laudo de avaliação de seus bens com a finalidade de atualização contábil, e para ser sirva como instrumento técnico para o plano de recuperação judicial das empresas. Os bens foram vistoriados nas suas sedes na data de 10 de outubro do presente ano.

Nas oportunidades das nossas vistorias elaboramos documentário fotográfico dos bens, que acompanha este laudo de avaliação constituindo o **anexo 01**.

2- AVALIAÇÃO DOS BENS.

2.1 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS AVALIANDOS.

Os bens foram examinados individualmente, e após a inspeção concluímos que o estado de conservação dos mesmos pode ser classificado como “BOM”.

Os móveis e equipamentos de informática recebem manutenção preventiva periodicamente, pela necessidade natural de garantir a eficiência dos serviços e atendimento aos clientes.

2.2 – CRITÉRIOS E MÉTODOS DE AVALIAÇÕES ADOTADOS.

Para avaliação dos móveis e equipamentos de informática foram adotadas consultas em empresas de comércio de produtos similares aos avaliados, levando em consideração as especificações de cada máquina.

Para valores residuais (VR) dos equipamentos de informática adotamos em 10% de uma máquina nova, que correspondem normalmente ao valor da máquina no fim da vida útil.

2.3– PLANILHAS DE CÁLCULO DOS BENS AVALIADOS.

2.3.1 – PLANILHAS DE MÓVEIS.

Item	Descrição do bem	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Armario de aço com 4 gavetas	1	R\$ 350,00	R\$ 350,00
2	Mesa branca de escritório	1	R\$ 380,00	R\$ 380,00
3	Gaveteiro de apoio de mesa de escritório	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
4	Armario de madeira baixo com 4 portas	3	R\$ 890,00	R\$ 2.670,00
5	Armario de madeira baixo com 2 portas	2	R\$ 450,00	R\$ 900,00
6	Cadeira fixa sem braço	3	R\$ 390,00	R\$ 1.170,00
7	Cadeira giratória com braço encosto alto	2	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00
8	Estante metálica de aço com 7 prateleiras	2	R\$ 250,00	R\$ 500,00
9	Frigobar Consul com 117 litros	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
10	Microondas Panasonic	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00
11	Armario alto de 2 portas	1	R\$ 450,00	R\$ 450,00
12	Mesa de diretor marrom em L com armarios de apoio	1	R\$ 1.850,00	R\$ 1.850,00
13	Veículo passeio JEEP/COMPASS - SL/2000CC, ano 2019, PLACA ELQ0926, renavan 01209258584	1	R\$ 115.000,00	R\$ 115.000,00
			Somatória	R\$ 126.120,00

2.3.2 – PLANILHAS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Item	Descrição da máquina	Valor (R\$)
1	Impressora Multifuncional HP Laserjet M1212 NF	R\$ 1.350,00
2	Notebook Dell, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 pro	R\$ 2.150,00
3	Notebook ASUS, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 pro	R\$ 2.080,00
4	Notebook Dell, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 pro	R\$ 2.150,00
5	Notebook SONY, processador Intel core i5, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME	R\$ 2.160,00
6	Notebook LENOVO, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 pro	R\$ 2.200,00
7	Notebook COMPAQ, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME	R\$ 1.450,00
8	Notebook DELL, processador Intel core i5, memória RAM 8GB, Windows 10 pro	R\$ 2.350,00
9	Notebook ACER, processador Intel core i3, memória RAM 8GB, Windows 10 HOME	R\$ 1.400,00
10	Notebook LENOVO, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME	R\$ 2.200,00
11	Notebook LENOVO, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME	R\$ 2.200,00
12	Notebook HP, processador Intel core i5, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME	R\$ 1.800,00
13	Licença do Office(10 unid. X R\$ 50,00)	R\$ 500,00
14	Licença do Windows 10 PRO (5 licenças a R\$ 150,00 cada)	R\$ 750,00
15	Licença do Windows 10 HOME (6 licenças a R\$ 130,00 cada)	R\$ 780,00
	SOMATÓRIA	R\$ 25.520,00

2.4 – VALOR TOTAL DOS BENS AVALIADOS.

A somatória de valores das máquinas e equipamentos: R\$ 151.640,00

Arredondando dentro dos limites permitido pela NORMA temos:

VALOR TOTAL DOS BENS

- Outubro / 2.023 -

R\$ 152.000,00

(Cento e cinquenta e dois mil Reais)

3 – ENCERRAMENTO.

Consta o presente Laudo de Avaliação de 06 (seis) folhas impressas de um só lado, sendo esta última datada e assinada.

São Paulo, 25 de outubro de 2.023.


EDUARDO DEGHIARA ENGENHARIA
CREA-SP 0780456 – CNPJ: 08.801.670/0001-19
Responsável Técnico: Engº. Eduardo Deghiara
CREA 060.160.599-1

ANEXO 01 – Documentário fotográfico do LOTE AVALIADO.

Armário de aço com 4 gavetas.



Mesa branca com gaveteiro.



Armario de madeira baixo com 4 portas.



Armario com duas portas.



Cadeira fixa sem braço + mesa de diretor.



Cadeira giratória com braço encosto alto.



Estante metálica de aço com 7 prateleiras.



Frigobar Consul com 80 litros + Microondas Panasonic.



Armário alto de 2 portas.



Veículo passeio JEEP/COMPASS - SL/2000CC, ano 2019,
PLACA ELQ0926, renavan 01209258584.



Impressora Multifuncional HP Lasejet Laserjet M1212 NF.



12

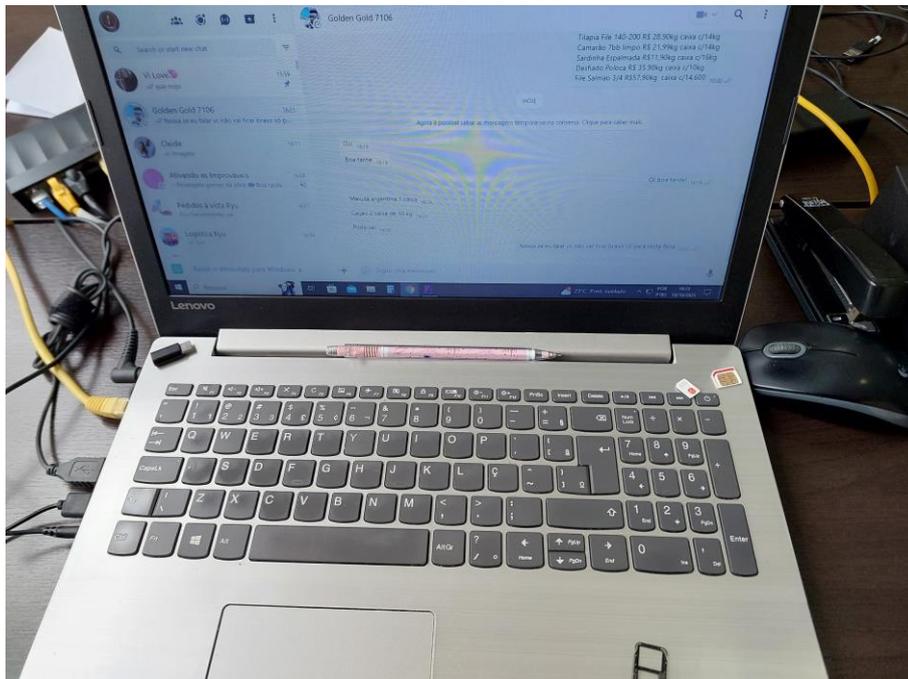
Notebook ASUS, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 PRO.



Notebook SONY, processador Intel core i5, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME.



Notebook LENOVO, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 PRO.



Notebook COMPAQ, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME.



Notebook DELL, processador Intel core i5, memória RAM 8GB, Windows 10 PRO.



Notebook ACER, processador Intel core i3, memória RAM 8GB, Windows 10 HOME.



Notebook LENOVO, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME.

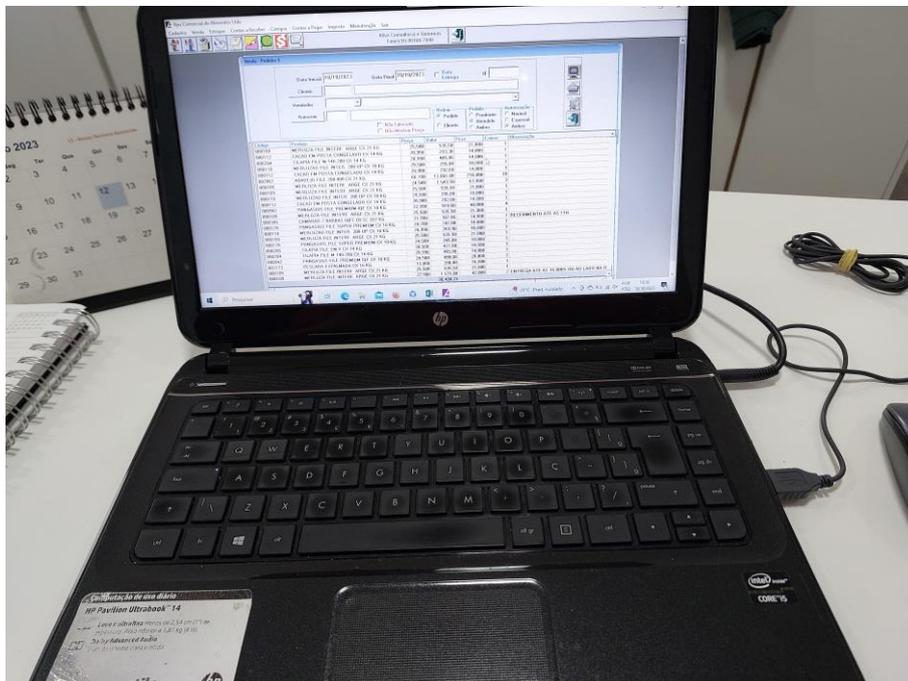


Notebook LENOVO, processador Intel core i3, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME.



16

Notebook HP, processador Intel core i5, memória RAM 4GB, Windows 10 HOME.



ANEXO 02 – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA SP.

Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I - Modelo A

Página 1/2



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230231696774

1. Responsável Técnico

EDUARDO DEGHIARA

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2604629550

Registro: 0601605991-SP

Registro: 0780456-SP

Empresa Contratada: **EDUARDO DEGHIARA ENGENHARIA**

2. Dados do Contrato

Contratante: **RYU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

CPF/CNPJ: 14.429.015/0001-84

Endereço: Rua Vergueiro

Nº: 2279

Complemento: CONJ 606

Bairro: Vila Mariana

Cidade: São Paulo

UF: SP

CEP: 04101-100

Contrato:

Celebrado em: 20/10/2023

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$ 1000,00

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Rua Vergueiro

Nº: 2279

Complemento: CONJ 606

Bairro: Vila Mariana

Cidade: São Paulo

UF: SP

CEP: 04101-100

Data de Início: 23/10/2023

Previsão de Término: 29/12/2023

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Judicial

Código:

Proprietário: RYU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 14.429.015/0001-84

Endereço: Rua Vergueiro

Nº: 2279

Complemento: CONJ 606

Bairro: Vila Mariana

Cidade: São Paulo

UF: SP

CEP: 04101-100

Data de Início: 23/10/2023

Previsão de Término: 29/12/2023

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Judicial

Código:

Proprietário: RYU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 14.429.015/0001-84

17

4. Atividade Técnica

Elaboração	Quantidade	Unidade
1 Avaliação de edificação de alvenaria	1,00000	unidade

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS IMOBILIZADOS DA EMPRESA CONTRATANTE PARA FINS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

18

Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I - Modelo A

Página 2/2

7. Entidade de Classe

Nenhuma

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

S. PAULO 25 de OUTUBRO de 2023

Local

data



EDUARDO DEGHIARA - CPF: 758.061.698-04

RYU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.429.015/0001-84

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confex.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 017 18 11

E-mail: acessarlink@creasp.org.br Fale Conosco do site acima



Valor ART R\$ 96,62

Registrada em: 24/10/2023

Valor Pago R\$ 96,62

Nosso Número: 28027230231696774

Versão do sistema

Impresso em: 24/10/2023 15:05:49

Anexo III - Termo de Adesão a Subclasse I - CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

CLÁUSULA 8.6.3.1

FORNECEDORES CONCURSAIS

CREADOR ADERENTE: _____, pessoa jurídica, inscrita no CPF/CNPJ. sob o nº _____, com endereço no município de _____, Estado _____, na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, doravante referido como “CREADOR PARCEIRO FORNECEDOR”; e

DEVEDORAS: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84, com endereço na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 606, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100 e LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03, estabelecida na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 607, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100, doravante denominadas simplesmente (“GRUPO RYU”, “Recuperandas” ou “Empresas”)

Pelo presente instrumento particular, o CREDOR APOIADOR FORNECEDOR, declara estar elegível e manifesta sua vontade de aderir à cláusula 8.6.3.1. do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado nos autos do processo de recuperação judicial das Recuperandas, de nº 1072947-26.2023.8.26.0100, em curso perante a 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da Capital de São Paulo – SP.

Por esta adesão, o CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR se obriga a:

- (a) Por este ato manifesta o interesse em voltar a fornecer os produtos previamente fornecidos em condições de mercado em relação a preço e prazo de pagamento, a partir da assinatura deste termo de adesão, pelo prazo que decorrer do cumprimento deste Plano, conforme previsto na Cláusula 8.6.3.1 do mesmo.
- (b) Permitir assim a continuidade das atividades das Recuperandas com a preservação dos empregos dos trabalhadores; e
- (c) Apoiar ao Plano de Recuperação Judicial das empresas em Assembleia Geral de Credores, via o voto favorável;

As Recuperandas se comprometem, a seus turnos, a realizarem os pagamentos dos produtos e serviços fornecidos a partir desta data, regularmente em dia, bem como a realizar os adiantamentos do pagamento dos débitos sujeitos à recuperação judicial nos prazos e condições previstos na Cláusula 8.6.3.1 do PRJ e em outro termo a ser feito em apartado.

O presente Termo assinado deverá ser encaminhado para o e-mail recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br, em prazo que se inicia a partir da disponibilização deste PRJ no processo de recuperação judicial e/ou no site da Administradora Judicial.

Este Termo de Adesão vale também como o termo previsto no texto do §4 inciso I do art. 39 da LRF.

São Paulo, Capital, ____ de _____ de _____.

CREADOR PARCEIRO FORNECEDOR

Anexo IV - Termo de Adesão a Subclasse III - CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP**CLÁUSULA 8.6.3.2****INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e FIDC's**

CREDOR ADERENTE: _____, pessoa jurídica, inscrita no CPF/CNPJ. sob o nº _____, com endereço no município de _____, Estado _____, na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, doravante referido como “CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP”; e

DEVEDORAS: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 14.429.015/0001-84, com endereço na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 606, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100 e **LUARCA PESCADOS LTDA. Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.601.285/0001-03, estabelecida na Rua Vergueiro, 2279, conjunto 607, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-100, doravante denominadas simplesmente (“GRUPO RYU”, “Recuperandas” ou “Empresas”)

Pelo presente instrumento particular, o CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP, declara estar elegível e manifesta sua vontade de aderir à cláusula 8.6.3.2. do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado nos autos do processo de recuperação judicial das Recuperandas, de nº 1072947-26.2023.8.26.0100, em curso perante a 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da Capital de São Paulo – SP.

Por esta adesão, CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP se obriga a:

- (a) Celebrar este Termo de Adesão e o Instrumento Particular apartado envolvendo as condições do novo financiamento DIP (valor, prazo, taxa e garantias), bem como as condições de pagamento, prazos e taxas das obrigações concursais como previsto no Plano na cláusula 8.6.3.2.
- (b) Não agressão contra a Recuperanda, seus coobrigados, avalistas e demais envolvidos,
- (c) Não discussão sobre a classificação de seu crédito, mantendo-se sujeito à recuperação judicial, permitindo a continuidade das atividades com a preservação dos empregos dos trabalhadores; e
- (d) Apoiar ao Plano de Recuperação Judicial das empresas em Assembleia Geral de Credores, via o voto favorável;

O presente Termo assinado deverá ser encaminhado para o e-mail recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br, em prazo que se inicia a partir da disponibilização deste PRJ no processo de recuperação judicial e/ou no site da Administradora Judicial.

Este Termo de Adesão vale também como o termo previsto no texto do §4º inciso I do art. 39 da LRF.

São Paulo, Capital, ____ de _____ de _____.

CREDOR APOIADOR FINANCEIRO DIP